



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 819/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

**PROCESSO Nº 00190.109389/2021-09**

**INTERESSADO:** DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS  
(DIREP/SIPRI/CGU)

**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

## ÍNDICE

[SUMÁRIO EXECUTIVO](#)

[RELATÓRIO](#)

[TEMPESTIVIDADE](#)

[ANÁLISE: NOTRE DAME INTERMÉDICA, CNPJ 44.649.812/0001-38](#)

[1º Argumento da Defesa da Notre Dame: DA CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA](#)

[2º Argumento da Defesa da Notre Dame: DA PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL](#)

[3º Argumento da Defesa da Notre Dame: DA AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO ARTIGO 5º, III, DA LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL](#)

[4º Argumento da Defesa da Notre Dame: SUBSIDIARIAMENTE: DO AFASTAMENTO DA PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA](#)

[ANÁLISE: RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ 21.029.498/0001-95](#)

[1º Argumento da Defesa da Rabello: Da Prescrição Para Aplicação Das Sanções Da Lei 12.846/13](#)

[2º Argumento da Defesa da Rabello: Ausência dos pressupostos para aplicação da Lei 12.846/13 \(Lei Anticorrupção\)](#)

[3º Argumento da Defesa da Rabello: Impossibilidade de extensão de responsabilidade à pessoa física de FABIO CONCHAL.](#)

[4º Argumento da Defesa da Rabello: Multa. Necessária Redução Para O Mínimo Legal](#)

[CONCLUSÃO](#)

## SUMÁRIO EXECUTIVO

Análise de Pedido de Reconsideração das pessoas jurídicas **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., CNPJ 44.649.812/0001-38**, e **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ 21.029.498/0001-95**, em sede de Processo Administrativo de Responsabilização. Pedidos analisados. Recomendação pela IMPROCEDÊNCIA. Inexistência de fatos ou elementos novos. Confirmação dos entendimentos anteriores. Recomendação de manutenção das penalidades aplicadas na Decisão 131/2024 do Ministro da CGU.

## RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face das pessoas jurídicas **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (NOTRE DAME)**, CNPJ nº 44.649.812/0001-38, **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. (INTERCAPITAL)**, CNPJ nº 01.334.179/0001-86 e **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO)**, CNPJ nº 21.029.498/0001-95.

2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 16.12.2022, com a emissão de Relatório Final (SEI 2549055) e registro em Ata de Encerramento (SEI 2625504).

3. Na instrução processual, seguiu-se o protocolo de manifestação das interessadas (SEI 2653766, SEI 2673528 e SEI 2678788) ao Relatório Final.

4. Assim, procedeu-se a nova análise da CRG por meio da Nota Técnica nº 2860/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2934960), de 01.12.2023, a qual concluiu pela regularidade processual, conforme trecho abaixo acostado:

*3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR, uma vez que os argumentos invocados pelas defesas não foram suficientes a afastar as respectivas responsabilidades.*

*3.2. Ademais, não se verifica qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais, tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal.*

*3.3. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019. 3.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2934964 subsequente.*

*3.4. À consideração superior.*

5. Com tais conclusões concordou a CONJUR/CGU, a qual, por meio do Parecer nº 00013/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00108/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3183324), fundamentou a Decisão nº 131/2024, do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no DOU de 17.04.2024 (SEI 3183775).

6. Em 26.04.2024, foi protocolado Pedido de Reconsideração pela empresa **NOTRE DAME** (SEI 3196384, SEI 3196396 e anexos), dotado de efeito suspensivo por força do art. 15, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022.

7. Os presentes autos retornaram a esta Coordenação, por meio do Despacho COPAR (SEI 3203523), para análise do pedido e produção de subsídios à decisão do Sr. Ministro da CGU, registrando que as empresas **INTERCAPITAL** e **RABELLO** “não peticionaram no prazo legal”.

8. Novo Despacho COPAR (SEI 3205672) informou que a empresa **RABELLO** protocolou, em 06.05.2024, Pedido de Reconsideração (SEI 3205669 e SEI 3205670).

9. É o breve relato.

## TEMPESTIVIDADE

10. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do Pedido de Reconsideração realizado pela empresa **NOTRE DAME**, protocolado dentro do prazo de 10 dias previsto pelo art. 15 do Decreto 11.129/2022, conforme Petição.

11. Quanto ao Pedido de Reconsideração da **RABELLO**, embora intempestivo uma vez que o prazo para sua apresentação tenha se esgotado em 26.04.2024, será recebido e analisado como manifestação do direito constitucional de petição.

12. A **INTERCAPITAL** não apresentou referido Pedido.

13. Assim, passa-se aos argumentos apresentados por último pelas defesas e respectivas análises.

## ANÁLISE: NOTRE DAME INTERMÉDICA, CNPJ 44.649.812/0001-38

14. No Pedido de Reconsideração (SEI 3196384, SEI 3196396 e anexos: SEI 3196399, SEI 3196404 e SEI 3196413), a Defesa da NOTRE DAME alega, de forma sumarizada:

- a) Cerceamento de defesa;
- b) Prescrição da pretensão sancionadora;
- c) Ausência de subsunção ao art. 5º, inciso III, da LAC (ausência do elemento utilização de pessoa interposta, ausência do elemento finalístico para ocultar ou dissimular).
- d) Ocorrência de incorporação por outra empresa.

15. Ao final requer seja "*reconsiderada a decisão condenatória a fim de que seja declarada a nulidade do processo, a partir da abertura da fase instrutória, diante do cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas necessárias e pertinentes à comprovação dos fatos articulados em defesa indireta de mérito ("prescrição"), tempestivamente requeridas*". Requer, subsidiariamente, que "*a) seja reconhecida, com base nas provas já carreadas aos autos, a prescrição da pretensão administrativa sancionatória fundada na Lei Anticorrupção Empresarial, na forma de seu artigo 25; b) no mérito, seja reconhecida a atipicidade formal, por ausência dos elementos dos tipos imputados e, via de consequência, a improcedência da pretensão administrativa sancionatória; c) subsidiariamente, seja afastada a pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, uma vez que, em razão da operação que resultou na incorporação da NOTRE DAME, incide ao caso o regramento impositivo contido no § 1º do artigo 4º da Lei Anticorrupção Empresarial*".

16. As teses mencionadas, assim como as respectivas fundamentações, serão analisadas em sucessivo.

### 1º Argumento da Defesa da Notre Dame: DA CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA

17. Em sua petição a defesa alega ter sido cerceada, em razão do indeferimento pela Comissão do pedido abertura da instrução para produção de provas documentais e testemunhais, com objetivo de comprovar o marco inicial do prazo prescricional.

18. A questão trata de reiteração de argumento já enfrentado nas Atas de Deliberação nº 4 (SEI 2572485) e nº 5 (SEI 2585355), no Relatório Final da CPAR (SEI 2549055, parágrafos 21 a 36), examinada na Análise de Regularidade Processual (SEI 2934960, parágrafos 2.14 a 2.31) e no Parecer da CONJUR (SEI 3183324).

19. A esse respeito, a CPAR registrou na Ata de Deliberação nº 4:

*Em 01/11/2022, às 9h, esta Comissão deliberou:*

*1. Indeferir o pedido de reabertura da fase instrutória, requerido pela defesa da NOTRE DAME (2560209).*

*2. Informar que a CPAR considerou que as informações solicitadas pela NOTRE DAME, advindas tanto da Superintendência Regional no Estado de São Paulo do Departamento de Polícia Federal, quanto de oitiva dos agentes da Polícia Federal indicados, não tem capacidade de interferir na análise da prescrição deste PAR, motivo pelo qual não acatou essa solicitação constante na defesa escrita (2259381).*

20. Ato contínuo, na Ata de Deliberação nº 5 a CPAR esclareceu:

*Em 09/12/2022, às 14h, esta Comissão deliberou por esclarecer novamente o motivo do indeferimento do requerido pela NOTRE DAME em sua defesa escrita (2259381), de que a CPAR enviasse ofício à Superintendência Regional no Estado de São Paulo do Departamento de Polícia Federal e realizasse, subsidiariamente, oitivas com agentes da Polícia Federal.*

*1. Destaque-se, preliminarmente, que a defesa arguiu que em 6/6/2016 o Ministério da Cultura e a Controladoria-Geral da União já detinham ciência integral dos fatos e que, por possuírem legitimação concorrente para instauração do PAR, essa seria a data de início da contagem do prazo prescricional.*

2. A defesa embasou sua afirmação sobre a ciência dos dois órgãos no fato de a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo ter decretado diversas medidas cautelares naquela data, em decisão que já envolvia os Pronacs que são objeto deste PAR, e no fato de que a CGU teria acompanhado as diligências realizadas pela Polícia Federal, como o cumprimento de mandados de busca e apreensão.

3. Frise-se que essas afirmações da defesa foram sustentadas por elementos de informação e provas já constantes nos autos.

4. Mesmo assim, a defesa quis acrescentar ao conjunto probatório um ofício da Superintendência da Polícia Federal e depoimentos de agentes da Polícia Federal, tendo instado a CPAR para que providenciasse essas novas provas.

5. Perceba-se o requerido pela defesa:

*[...] seja oficiada a Superintendência Regional do Estado de São Paulo do Departamento de Polícia Federal, para que informe desde quando as diligências afetas ao IPL nº 266/2014 (autos principais nº 0001071-40.2016.4.03.6181) passaram a ser acompanhadas pelos auditores da Controladoria-Geral da União.*

*Ainda subsidiariamente, para o caso de a argumentação contida neste tópico não ser capaz de convencer a Autoridade incumbida do julgamento deste PAR, de se concluir que as provas já carreadas aos autos não sejam suficientes ou, ainda, de não serem obtidos os documentos acima referidos, requer-se, desde logo, em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa, requer-se a oitiva dos agentes de Polícia Federal arrolados ao fim desta defesa, com a finalidade de demonstrar a ciência da CGU, sobre os fatos aqui discutidos, pelo menos desde a data acima apontada.*

6. Ocorre que as provas nos autos já demonstram que na data de 6/6/2016 o Ministério da Cultura foi acionado pelo Juízo para cumprir as medidas cautelares. E também é do conhecimento da CPAR que havia auditores da CGU atuando em conjunto com a Polícia Federal durante a fase investigativa do IPL 266/2014.

7. Ou seja, o envio do ofício ou as oitivas dos agentes serviriam apenas para reforçar o que já estava documentado nos autos, de que havia auditores da CGU acompanhando as investigações.

8. Ora, como já frisado, a CPAR reconhece que há provas de que o MinC foi acionado pelo Juízo em 6/6/2016 e de que havia auditores participando das investigações. Foi por esse motivo que a CPAR considerou irrelevante produzir essas provas adicionais.

9. Perceba-se, portanto, que é incabível a afirmação de que a CPAR estaria cerceando a defesa ou de que haveria nulidade absoluta do PAR, como arguiu a defesa em sua nova manifestação (2580510), uma vez que o pedido da defesa se tratava apenas da produção de documentos adicionais sobre fatos que já estão demonstrados nos autos.

10. Cumpre, por fim, informar que a tese da defesa, de que na data de 6/6/2016 o MinC e a CGU detinham ciência integral dos fatos, será analisada detalhadamente no Relatório Final. A CPAR atua em plena conformidade com o rito do PAR, previsto na IN CGU nº 13, de 2019.

21. O Relatório Final da CPAR analisou detalhadamente a tese da defesa, conforme transcrita a seguir:

Análise:

1. Registre-se, inicialmente, que não houve qualquer cerceamento da defesa por parte da Comissão Processante (CPAR). O PAR é um processo administrativo, que não pode ser confundido em nenhum momento com processos cíveis ou penais. Nesse sentido, o Termo de Indiciação no PAR não é o equivalente a uma peça de acusação do processo penal, mas tão somente uma espécie de resumo sobre os fatos e as condutas percebidos pela CPAR, em face dos elementos de informação constantes nos autos. É por meio do Termo de Indiciação que a CPAR oferece à indiciada seu primeiro entendimento sobre o ocorrido e espera a sua manifestação para que possa compreender o ocorrido sob a perspectiva da defesa escrita. Tanto é que a defesa pôde trazer todas as suas observações, contestações e argumentações na sua peça inicial de defesa.

2. A CPAR somente emite sua conclusão sobre os fatos no Relatório Final, que é o documento que, após ser novamente submetido ao contraditório, será encaminhado à autoridade julgadora. Portanto, a defesa tem diversos momentos para exercer o contraditório, o que garante a ampla defesa à pessoa jurídica.

3. Quanto ao caráter continuado da conduta, a defesa sustenta que deve ser observado o conceito do código penal. Observe-se:

4. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (art. 71, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

5. Perceba-se que a continuidade nos processos administrativos, apesar de seguir a lógica de tempo, lugar, maneira de execução e sequência entre os atos, possui algumas características distintas em relação ao que ocorre na esfera penal, principalmente sob a perspectiva temporal, pois há, por exemplo, contratos administrativos que perduram por 5 anos, sendo que condutas iguais ou similares, com o objetivo de macular o contrato, repetidas dentro desse mesmo contrato, são consideradas contínuas. Portanto, não há uma limitação de 30 dias para uma sequência de atos para que a conduta seja considerada continuada na esfera administrativa.

6. Além disso, há também condutas irregulares, iguais ou similares, praticadas pela mesma contratada, em contratos administrativos diferentes, a exemplo de uma situação em que fica caracterizado que não se tratava de descumprimento de cada contrato, individualmente, mas de um modus operandi da contratada para receber valores sem entregar os produtos ou serviços que se comprometeu ao firmar esses contratos administrativos. Nesse exemplo, é essa continuidade de atos antijurídicos que acaba diferenciando um simples ato de descumprimento contratual de uma conduta que pode levar à sanção administrativa de impedimento de licitar com a administração pública.

7. Observe-se que no caso dos Pronacs avaliados no presente PAR, houve um mesmo modus operandi nos acordos entre a **NOTRE DAME** e o **GRUPO Bellini**, que era quem organizava os proponentes dos projetos culturais. A utilização de proponentes distintos, conforme consta no IPL 266/2014, era uma forma de o **GRUPO** burlar a limitação imposta pelo art. 18 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 24/06/2013:

Art. 18. O limite de projetos ativos no Salic por proponente é o seguinte:

I - pessoa física: dois projetos;

II - pessoa jurídica enquadrada como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: dois projetos; e

III - demais pessoas jurídicas: cinco projetos.

8. Ou seja, o **GRUPO Bellini**, para conseguir a aprovação de diversos projetos junto ao **MinC**, se utilizava de várias pessoas jurídicas e físicas para figurarem como proponentes dos Pronacs. Apesar de haver proponentes distintos, o Pacto maior realizado com a **NOTRE DAME** era sempre organizado pelas mesmas pessoas, pertencentes ao **GRUPO**.

9. Além disso, os patrocínios vão acontecendo a cada ano exatamente para permitir o abatimento no imposto de renda da pessoa jurídica, uma vez que há um percentual limite que pode ser anualmente abatido com patrocínios à projetos culturais. Portanto, eram realizados pactos anuais dentro de um Pacto maior, que ia sendo consolidado com o sucesso de cada desvio de objeto.

10. Por isso, a conduta da **NOTRE DAME** não pode ser analisada isoladamente para cada projeto, pois se configurou como uma conduta continuada, que engloba todos os Pronacs que fazem parte deste PAR.

11. Em face do exposto, a CPAR rejeita o argumento da defesa.

22. Na fase processual seguinte, a Nota Técnica 2860/2023 analisando a regularidade do processo também enfrentou o tema:

2.14. Tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados em sua defesa escrita (argumento 7, do Relatório Final, SEI 2549055).

2.15. A defesa alega cerceamento de defesa, em razão do indeferimento pela Comissão do pedido abertura da instrução para produção de provas documentais e testemunhais, com objetivo de comprovar o marco inicial do prazo prescricional, em síntese: (i) a expedição de ofício à Superintendência Regional no Estado de São Paulo do Departamento de Polícia Federal, solicitando informações acerca do momento em que as diligências do IPL nº 266/2014 passaram a ser acompanhadas pelos auditores da CGU e; (ii) subsidiariamente, caso as provas já carreadas aos autos não fossem suficientes, a oitiva de agentes de Polícia Federal.

2.16. Afirma que o indeferimento dos requerimentos probatórios impediu “que a defesa produzisse as provas e evidências necessárias justamente à demonstração da tese relativa à prescrição das sanções da LAC”.

2.17. Que “o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou

das respectivas cópias”, o que foi completamente ignorado pela Comissão Processante, em afronta ao que preveem os artigos 36 e 37 da Lei Federal do Processo Administrativo”.

2.18. Por fim, requer que a seja reconhecido o cerceamento de defesa e, por consequência, a nulidade absoluta do presente PAR.

2.19. Não prosperam os argumentos apresentados defesa, os quais já amplamente debatidos pela CPAR nas Atas Deliberativas n°s 4 e 5 (SEI 2572485 e 2585355) e no Relatório Final (item 4.2.7, argumento 7, SEI 2549055).

2.20. De início, cabe esclarecer que o indeferimento de determinada prova, por si só, não tem o condão de caracterizar cerceamento de defesa.

2.21. Nos termos do § 2º do art. 38 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mediante decisão fundamentada, poderão ser recusadas as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

2.22. No mesmo sentido dispõe o parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil que “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

2.23. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, para “se caracterizar cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da produção de provas, a parte deve comprovar ato arbitrário, contrário à Lei, por parte do magistrado condutor do processo, órgão soberano do contexto fático e probatório dos autos.” (AgRg no AREsp 488.088/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

2.24. Observa-se, portanto, que o direito à prova não é absoluto. Desde que fundamentada e de acordo com a legislação regente, cabe ao órgão julgador a decisão acerca da necessidade ou não da produção de prova solicitada. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO.

1. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu na hipótese. Nesse contexto, não verifico a arguida ilegalidade, uma vez que o indeferimento de diligências pleiteadas pela defesa se deu de forma fundamentada. E reverter o entendimento adotado pela instância ordinária, no intuito de se concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite pela via restrita do habeas corpus.

2. Na linha da orientação firmada nesta Corte, havendo a superveniência de sentença condenatória, o pedido de trancamento da ação penal fica prejudicado já que não persiste o interesse de agir, porquanto há novo título cuja cognição acerca da autoria e materialidade foi exauriente. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC 97.486/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

2.25. Conforme se verifica, não há cerceamento de defesa quando o juiz ao constatar nos autos a existência provas suficientes para formação de sua convicção, indeferir pedido de produção de provas, desde que a decisão seja devidamente motivada, conforme ocorreu no presente caso.

2.26. Na Ata de Deliberação n° 4, de 01/11/2022 (SEI 2572485), a CPAR indeferiu o pedido de produção de provas pelas razões a saber: (i) as informações requeridas e as oitivas dos agentes indicados pela defesa não tinham capacidade de interferir na análise da prescrição e; (ii) o

documento Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2152694, p. 141) continha informação fidedigna o suficiente para avaliar a prescrição.

2.27. Inconformada, a pessoa jurídica entrou com pedido de reconsideração, que foi analisado por meio da Ata de Deliberação nº 5, de 09/12/2022 (SEI 2585355). Na ocasião, a CPAR manteve o indeferimento pelos mesmos motivos declinados na Ata de Deliberação nº 4, de 01/11/2022 (SEI 0257485). Por oportuno, eis a transcrição de trecho da Ata de Deliberação nº 5:

**8. Ora, como já frisado, a CPAR reconhece que há provas de que o MinC foi acionado pelo Juízo em 6/6/2016 e de que havia auditores participando das investigações. Foi por esse motivo que a CPAR considerou irrelevante produzir essas provas adicionais.**

**9. Perceba-se, portanto, que é incabível a afirmação de que a CPAR estaria cerceando a defesa ou de que haveria nulidade absoluta do PAR, como arguiu a defesa em sua nova manifestação (2580510), uma vez que o pedido da defesa se tratava apenas da produção de documentos adicionais sobre fatos que já estão demonstrados nos autos. (grifos nossos)**

2.28. Por Fim, no Relatório Final, a CPAR esclareceu (Item no Relatório Final (item 4.2.7, argumento 7, SEI 2549055):

**164. Vê-se, então, que a CPAR leu e considerou as solicitações da defesa, mas não às atendeu pelo fato de já existirem informações e provas nos autos sobre o que havia ocorrido em 6/6/2016 e pelo fato de que provas adicionais sobre o mesmo assunto não seriam relevantes para a análise da prescrição. Reforce-se que a CPAR já tinha conhecimento sobre o que essas iniciativas propostas pela defesa queriam comprovar ou reforçar, e não as está contestando.**

2.29. Assim, restou devidamente fundamentado o indeferimento de provas requeridas pela defesa, uma vez que se tratava de produção de documentos adicionais sobre fatos que já estavam demonstrados nos autos.

2.30. Portanto, entendemos que o indeferimento de produção de provas pela CPAR não acarretou cerceamento de defesa ou violação aos art. 37 e 38, da Lei nº 9.784/99.

2.31. Diante de todo o exposto, rejeitamos a tese da defesa.

23. Por sua vez, foi consignado no Parecer da CONJUR:

**31. Assim, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 5º, LV, da CF, com a garantia do amplo e irrestrito acesso dos autos, em obediência aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos. Foi assegurada, às empresas e à pessoa física intimada, a possibilidade de manifestação, por meio de apresentação de defesa escrita e das alegações finais, após o relatório conclusivo da Comissão Processante, demonstrando prestígio aos citados princípios.**

24. **Dessa forma, considerando que a defesa não traz fato ou elemento novo que possa alterar o entendimento, bem como que o argumento foi exaustivamente analisado nos documentos acima elencados e transcritos, não se mostra procedente a referida alegação de cerceamento de defesa.**

## **2º Argumento da Defesa da Notre Dame: DA PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL**

25. A tese da prescrição trata de reiteração de argumento já enfrentado no Relatório Final da CPAR (SEI 2549055, parágrafos 40 a 109), examinada na Análise de Regularidade Processual (SEI 2934960, parágrafos 2.32 a 2.48) e no Parecer da CONJUR (SEI 3183324).

26. Sobre esse tema (prescrição), tomando por fundamento a Lei 12.846/2013 (LAC) e a Lei 9.873/1999 (Lei Rouanet), a CPAR considerou três aspectos: (1) data da prática do ato; (2) data em que o último ato cessou; e (3) data da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR.

27. Nesse sentido, no Relatório Final (parágrafo 47, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’), a CPAR – de forma detalhada e explicativa – avalia em que momento a irregularidade administrativa teria ocorrido. Após exaustiva análise, concluiu que “é no momento da entrega da prestação de contas que o desvio de

objeto se materializa perante a administração pública, pois é a partir desse ato que o MinC, atualmente SEFIC, tem condições de avaliar a regularidade da execução do Pronac” (parágrafo 48).

28. Do parágrafo 40 ao 109 do Relatório Final (SEI 2549055), a CPAR analisou exaustivamente os argumentos da defesa acerca do início da contagem do prazo prescricional, o momento da ciência integral das infrações pelas autoridades competentes, o período de suspensão do prazo, a continuidade das condutas no tempo, a ocorrência da prescrição – em relação à Lei Rouanet e em Relação à Lei Anticorrupção (Lei da Empresa Limpa) – e concluiu que:

(...)

59. A prescrição ocorreria, deste modo, em 12/06/2020, três anos após a cessação da conduta. (O prazo de três anos para a prescrição no âmbito da Lei Rouanet já foi destacado no parágrafo 42 deste Relatório Final).

60. Ocorre que o Pronac 1410527 teve suas contas reprovadas por meio da Portaria 559, de 13/09/2017 (2152714, p. 220-221) e a INTERCAPITAL recebeu, em 19/09/2017 (2152714, p. 236), comunicado (2152714, p. 224) que informava a reprovação da prestação de contas e dava 10 dias para interposição de recurso.

61. Ora, a Lei nº 9.573, de 1999, estabelece:

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

***III – pela decisão condenatória recorrível;***

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

62. Assim, em face de decisão condenatória recorrível, a nova data para a prescrição passou a ser 19/09/2020.

63. A CPAR não identificou nos autos a existência de alguma outra ação, entre as descritas no citado art. 2º, capaz de interromper a prescrição. **Deste modo, considera que a responsabilização em face da Lei Rouanet encontra-se prescrita.**

64. Com relação à Lei nº 12.846, o prazo prescricional segue regra específica, como já visto, de que a prescrição se dá em 5 anos da ciência da infração. E nos casos em que, após a ciência da infração, a pessoa jurídica continuar a praticar atos contra a administração, a exemplo de pagamento de vantagens indevidas ou fraudes na execução de contrato administrativo, considerar-se-á a cessação da prática ilícita como marco para se avaliar a prescrição.

(...)

69. O Decreto nº 8.420, de 2015, vigente à época da instauração deste PAR, indicava:

*Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado.*

*Parágrafo único. A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.*

*Art. 4º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:*

*I - pela abertura de investigação preliminar;*

*II - pela instauração de PAR; ou*

*III - pelo arquivamento da matéria.*

70. E o atual Decreto nº 11.129, de 2022, expressa:

*Art. 3º O titular da corregedoria da entidade ou da unidade competente, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:*

*I - pela abertura de investigação preliminar;*

***II - pela recomendação de instauração de PAR; ou***

III - pela recomendação de arquivamento da matéria.

*Art. 4º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo ou, em caso de órgão da administração pública federal direta, do respectivo Ministro de Estado.*

*Parágrafo único. A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, vedada a subdelegação.*

71. Como se pode verificar, ambos os decretos deixam bastante clara a condição de que o sujeito que deve ter a ciência da infração é a autoridade competente para instaurar o PAR. Logo, a ciência da infração deve chegar à autoridade máxima do órgão ou entidade ou, de acordo com o Decreto nº 11.129, de 2022, pode chegar também ao titular da corregedoria.

(...)

#### Ciência pelo MinC

83. *Veja-se: Ciência pelo MinC Para a defesa, o fato de o Juízo ter determinado ao MinC a adoção de medidas cautelares, em 6/6/2016, indicaria que o Órgão, nesta data, já teria total conhecimento sobre os fatos.*

84. *Mas, de acordo com a Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2152694, p. 141), na data de 09/11/2016 o MinC ainda não tinha conhecimento suficiente para a abertura de processo administrativo de responsabilização, inclusive porque o processo ainda estava sob sigilo.*

85. *Observe-se no citado documento que a Advogada da União requer à Procuradoria-Geral da União da 3ª Região que seja solicitado o acesso aos autos do IPL nº 266/2014, para que o MinC pudesse conhecer as provas obtidas no Inquérito Policial e identificar, a partir delas, quem seriam os envolvidos.*

87. *Logo, diferentemente do que propôs a defesa, com base na Informação nº 145/2016/CONJURMINC/CGU/AGU, se pode ter certeza que em 09/11/2016 a autoridade competente para instaurar o PAR, no MinC, ainda não tinha ciência dos fatos.*

88. *Analizando-se a prescrição da Lei nº 12.846, de 2013, a partir dessa data, ela ocorreria em 09/11/2021. Considerando os 120 dias de suspensão do prazo em face da Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, a prescrição ocorreria em 09/03/2022.*

89. *Conforme o parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, “na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração”. Ora, o presente PAR foi instaurado em 25/10/2021 (2156195), antes de ocorrida a prescrição, de modo que o prazo foi interrompido.*

90. *Portanto, se o PAR não se encontrava prescrito no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, considerando uma data em que a autoridade instauradora do MinC ainda não tinha ciência dos fatos, menos ainda estaria prescrito se fosse considerada qualquer data posterior a 09/11/2016.*

(...)

#### Ciência pela CGU

103. *Perceba-se que a autoridade responsável pelo PAR na CGU é o Corregedor-Geral da União. Logo, é necessário que o expediente que contenha informações sobre supostos ilícitos praticados por entes privados chegue à Corregedoria, para que, então, possa ser estabelecida a data da ciência da Administração sobre a infração, de que trata o art. 25, da Lei nº 12.846, de 2013.*

104. *O que não pode ser considerado, de forma alguma, é que a presença de auditores da CGU na fase de realização de investigações e diligências já contaria como data da ciência das infrações pela Administração.*

105. *E nos casos de investigação policial protegida por sigilo, seria ato ilícito o auditor revelar qualquer informação ao setor competente da CGU para instaurar o PAR, sem a devida autorização judicial de acesso aos autos e de compartilhamento de provas.*

106. *Portanto, não é válida a hipótese lançada pela defesa de que a presença de auditores da CGU nas diligências e investigações do IPL 266/2014 indicariam a ciência da CGU sobre as supostas infrações dos entes privados que estavam sendo investigados no Inquérito Policial.*

107. *Ora, em 6/6/2016, como defende a defesa, nem o MinC e nem a CGU tinham ciência integral dos fatos, pois não haviam obtido autorização do Juízo para acesso aos autos do IPL 266/2014.*

108. *Em face de todo o exposto, só resta à CPAR rechaçar a tese da defesa e desconsiderar a data de 6/6/2016 como marco para o início da contagem do prazo prescricional.*

109. *A CPAR reforça a compreensão indicada no parágrafo 90, salientando que em 9/11/2016 nem o MinC, tampouco a CGU, tinham ciência integral das infrações praticadas pela NOTRE DAME e pelas demais pessoas jurídicas acusadas neste PAR. Considerando esta data de 9/11/2016, a prescrição ocorreria em 09/03/2022, já considerado nesse cálculo os 120 dias de*

*suspensão do prazo prescricional em face da MP nº 928, de 2020. Com a instauração do PAR, em 25/10/2021, o prazo prescricional foi interrompido, sendo este processo plenamente válido para surtir os efeitos da responsabilização administrativa no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013.*

29. Na fase processual seguinte, a Nota Técnica 2860/2023 analisando a regularidade do processo também enfrentou o tema e concordou com a CPAR:

*2.38. Assim, verifica-se claramente que a fluência do prazo prescricional não se inicia com o contato de qualquer servidor público ou autoridade com os fatos, mas sim, pela ciência pela autoridade competente para instaurar o PAR, quais sejam: o titular da corregedoria.*

*2.39. No caso concreto, como bem esclareceu a CPAR, embora o MinC tenha cumprido as medidas cautelares determinadas pela 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em 06/06/2016, não detinha ciência informações suficientes para a abertura de processo administrativo de responsabilização, conforme demonstra a Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI 2152694, p. 141), de 06/11/2016, “que a Advogada da União requer à Procuradoria-Geral da União da 3ª Região que seja solicitado o acesso aos autos do IPL nº 266/2014, para que o MinC pudesse conhecer as provas obtidas no Inquérito Policial e identificar, a partir delas, quem seriam os envolvidos”.*

*2.40. Portanto, reiteramos o entendimento firmado pela CPAR de que a ciência da autoridade instauradora do MinC somente ocorreu após 09/11/2016 (Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI 2152694, p. 141). (...)*

*2.41. Por todo o exposto, entendemos que assiste razão à CPAR. Portanto, refutamos a tese de que o MinC obteve ciência dos fatos na data de 06/06/2016, ocasionando o início da contagem do prazo de prescrição para os ilícitos tipificados pela Lei nº 12.846/2013.*

30. Por fim, o Parecer da CONJUR manifestou concordância com o entendimento da CPAR, conforme transcrito a seguir:

**Ocorrência de prescrição no âmbito da Lei Rouanet**

*50. Com relação à contagem do prazo, manifestamos concordância com o entendimento construído pela Comissão Processante de que o termo inicial da prescrição das infrações contidas na Lei Rouanet deve ser a data do envio da última prestação de contas dos Pronacs que integram o PAR por duas principais razões: a) apesar de ter havido aportes em Pronacs diferentes, o modus operandi foi o mesmo, de modo que a conduta é considerada como continuada; e b) até o momento da entrega da prestação de contas, o pacto entre patrocinadora e proponente poderia ter sido alterado e proponente e patrocinadora poderiam ter realizado o projeto aprovado pelo MinC. (...)*

*54. Diante disso, concordamos com o entendimento da Comissão Processante de que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita em relação às penalidades da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet).*

**Inocorrência de prescrição no âmbito a Lei Anticorrupção (Lei da Empresa Limpa)**

*77. Já com relação ao argumento da empresa Notre Dame de que a própria CGU possuía ciência de todos os fatos, sob a alegação de que os auditores do órgão acompanharam as diligências realizadas pela Polícia Federal, também não assiste razão à defesa.*

*78. Nos termos da Nota Técnica nº 1595/2019/CGUNE/CRG, em resposta à consulta formulada pela Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional (COAC) acerca do prazo prescricional aplicável aos procedimentos correccionais decorrentes de Operações Policiais com a participação de auditores ou conhecimento prévio de autoridade da Controladoria-Geral da União, a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE) entendeu que, “nas hipóteses de deflagração sigilosa da Operação Especial, o prazo somente começará a correr a partir da ciência dos fatos pela autoridade competente a partir da autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário ou pela publicização dos fatos para o público em geral, conforme alertado pela COAC e transcrito no item 3.4.”.*

*79. Observa-se, pois, que, conforme o entendimento da CGUNE, nos casos de deflagração sigilosa da Operação Policial com participação de auditores da CGU, o termo inicial da prescrição será a autorização de acesso aos autos franqueada pelo Poder Judiciário ou a publicização dos fatos para o público em geral, a qual, na maioria dos casos, ocorre pela publicação na imprensa.*

*80. Em relação à primeira possibilidade, já nos manifestamos sobre ela ao analisar a prescrição com fundamento na Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU, por meio da qual a*

*Consultoria Jurídica do MinC requereu, à Procuradoria Geral da União da 3ª Região, que solicitasse, ao juiz federal, o acesso aos autos para a identificação de eventuais infrações e a consequente instauração de processo administrativo. Conforme já analisado, considerando a data da referida informação como termo inicial (9/11/2016), ainda que desfavorável à pretensão punitiva estatal, a prescrição não teria se consumado.*

*81. Considerando a segunda possibilidade, entendemos que também não houve a ocorrência da prescrição. A Operação Boca Livre foi deflagrada em 28/06/2016 (SEI 2152721, volume 4, p. 88), data em que os fatos foram publicados na mídia para o público em geral. Por conseguinte, levando em conta tal data como termo inicial e a suspensão dos prazos prescricionais por 120 dias determinada pela MP nº 928/2020, a prescrição teria se consumado em 28/10/2021.*

*82. Entretanto, conforme já mencionado, a instauração do presente PAR ocorreu em 25/10/2021 (SEI 2156195), ou seja, antes do prazo final da prescrição, seja na primeira possibilidade, seja na segunda.*

*83. Portanto, em vista da extensa análise despendida neste tópico sobre a prescrição das infrações da Lei Anticorrupção, devidamente fundamentada e amparada no conjunto probatório deste PAR, entendemos que as alegações das defesas das indiciadas Rabello e Notre Dame não devem prosperar.*

*84. Em razão de todo o exposto, com relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846/2013, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.*

**31. Dessa forma, considerando não haver elementos novos que possam elidir o entendimento, o Pedido de Reconsideração não merece prosperar no presente ponto ante a inocorrência da prescrição no âmbito da Lei 12.846/2013 (LAC).**

### **3º Argumento da Defesa da Notre Dame: DA AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO ARTIGO 5º, III, DA LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL**

**32.** A defesa argumenta que as condutas da NOTRE DAME não se adequam ao tipo descrito no art. 5º, inciso III, da LAC (utilização de interposta pessoa para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados) e alega:

*a) AUSÊNCIA DO ELEMENTO “UTILIZAÇÃO DE PESSOA INTERPOSTA”. (...) “54. A cronologia dos fatos e a posição assumida pelos distintos atores envolvidos é que demonstra a inexistência de utilização, pela NOTRE DAME, de pessoa interposta. O Parecer Jurídico não enfrenta a defesa porque desconsidera justamente isso: que a NOTRE DAME não teve qualquer ação em relação à proposição dos Pronacs, isto é, que não houve uma interposição para que os projetos fossem submetidos. 55. Aliás, o Parecer Jurídico se equivoca quanto aos fatos, pois considera as empresas Intercapital e Rabello como independentes, quando, na realidade, elas são (compõem) o Grupo Bellini. (...) 57. O argumento não enfrentado pelo Parecer Jurídico reside justamente neste ponto: se a NOTRE DAME não tinha qualquer relação com a proposição, os projetos jamais foram propostos para atender diretamente a NOTRE DAME. Daí porque inexistente a utilização de pessoa interposta, pois a NDI somente foi procurada depois que os Pronacs já contavam com aprovação do MinC. 58. Ou seja, o Grupo Bellini agia de forma independente na submissão de propostas ao MinC e, após lograr a aprovação, buscava patrocínios junto a empresas que agiam de boa-fé. Isso significa que o envolvimento da NOTRE DAME, nas hipóteses narradas, deu-se apenas em um segundo momento e por provocação das demais pessoas (física e jurídicas), que tomaram todas as iniciativas e agiram por conta própria. 59. Vale notar que as alegadas contrapartidas, de acordo com o que o Ministério Público alegou, teriam sido oferecidas pelo próprio Grupo Bellini, (...) 60. Por isso que não há o elemento “utilização de pessoa interposta”, já que ausente qualquer iniciativa original da NOTRE DAME em relação aos Pronacs. Muito pelo contrário, é incontroverso que a NOTRE DAME foi procurada pelas pessoas proponentes. 61. O Parecer Jurídico também foi completamente omissivo sobre o fato de que a captação de recursos aos Pronacs em discussão contou de com a participação de outros patrocinadores, (...) 62. A alegação de que a NOTRE DAME teria se utilizado de tais pessoas como interpostas para obter os Pronacs é totalmente incompatível com a existência de múltiplos patrocinadores. Ao*

revés, a constatação de vários patrocinadores só corrobora que os próprias proponentes (RABELLO, INTERCAPITAL e Tânia) agiram de forma independente – não interposta. 63. Nestas condições, como os fatos não respaldam a alegação de que tais pessoas foram utilizadas de forma interposta pela NOTRE DAME, não se pode considerar caracterizado o ato lesivo previsto no inciso III do artigo 5º da Lei Anticorrupção Empresarial, restando a conclusão de que os fatos discutidos são, na verdade, formalmente atípicos. 64. Impõe-se, assim, a reforma da Decisão, com a determinação de arquivamento do PAR".

b) AUSÊNCIA DO ELEMENTO FINALÍSTICO “PARA OCULTAR OU DISSIMULAR”. "65. Além de não ser possível enquadrar as proponentes como pessoas interpostas da NOTRE DAME, observa-se a ausência da finalidade de ocultar ou dissimular. 66. O Parecer Jurídico afirmou que a responsabilização, por ser de regime objetivo, independe da intenção, da boa-fé e da existência de dolo ou culpa. Isso é evidente. O que arguiu a NOTRE DAME – e que não foi enfrentado em momento nenhum – é que a boa-fé, na realidade, vem para demonstrar a ausência do elemento finalístico específico deste tipo (i.e., da intenção de ocultar/dissimular). 67. Neste sentido, não se pretende que a responsabilidade objetiva seja afastada em razão da boa-fé. Na verdade, sustenta a NDI que, ao aceitar patrocinar os Pronacs em questão, fê-lo convicta de que a prática de mercado apresentada pelo Grupo Bellini Cultural não configuraria violação dos fins do incentivo fiscal, razão pela qual não se pode afirmar ter existido tentativa de ocultação ou dissimulação. 68. Assim, a boa-fé da NOTRE DAME ao aceitar os termos propostos para o patrocínio não rompe o nexo causal e não se relaciona com o regime de responsabilidade objetiva, mas demonstra que o elemento do tipo (i.e., “para ocultar ou dissimular seus reais interesses”) jamais esteve presente, resultando em juízo negativo de tipicidade. 69. Isso porque, justamente em razão de sua boa-fé e crença na juridicidade das propostas que lhe foram apresentadas pelo Grupo Bellini, a NOTRE DAME não tinha qualquer razão para “ocultar ou dissimular” seus interesses nos patrocínios ou na forma de execução dos projetos. 70. Como já demonstrado, os próprios contratos de patrocínio são suficientes para comprovar a inexistência de uma intenção de ocultação ou dissimulação dos alegados interesses, na medida em que constou absolutamente tudo nos instrumentos firmados com os respectivos proponentes de cada Pronac. Parece ser óbvio que, caso a Notre Dame quisesse ocultar ou dissimular qualquer intenção, não explicitaria todas as condições, ora exploradas pela CGU para afirmar a prática do ilícito, nos aludidos contratos. 71. Em resumo, nunca houve conduta da NOTRE DAME tendente a dissimular ou ocultar o patrocínio ou a execução do próprio projeto, fazendo com que os fatos não se enquadrem na previsão do inciso III do artigo 5º da Lei Anticorrupção Empresarial, a ensejar a reconsideração da r. Decisão".

33. Em síntese, a Defesa da NOTRE DAME alega: a) inexistir interposta pessoa, uma vez que foi procurada pelas pessoas proponentes e que a captação de recursos aos Pronacs também teria contado com a participação de outros patrocinadores; b) ausência do elemento finalístico “para ocultar ou dissimular”, uma vez que teria agido de boa-fé.

34. Essa tese trata de reiteração de argumento já analisado no Relatório Final da CPAR (SEI 2549055), na Nota Técnica 2860/2023 (análise de regularidade processual - SEI 2934960) e no Parecer da CONJUR (SEI 3183324).

35. Do parágrafo 136 ao 146 do Relatório Final, a CPAR analisou o argumento da defesa conforme transcrição a seguir:

136. Como já exposto, a Lei Rouanet oferece duas modalidades de apoio, a doação e o patrocínio. Na primeira, o apoiador encaminha os recursos diretamente para o Fundo Nacional de Cultura e obtém o benefício fiscal. Mas, nesse caso, ele não decide sobre o projeto cultural em que esses valores serão aplicados.

137. Na segunda modalidade, ele patrocina um projeto cultural específico e pode usufruir, além dos benefícios fiscais, de algum grau de marketing produzido pelo projeto.

138. Ocorre que na modalidade de patrocínio, o apoiador precisa que um proponente com experiência na área cultural encaminhe a proposta ao MinC ou que ele escolha algum projeto já aprovado por algum proponente para realizar o aporte de recursos. Não existe a possibilidade de o apoiador ser o próprio proponente.

139. É nesse contexto que ocorreu a utilização da interposta pessoa jurídica, de que trata o presente PAR. A NOTRE DAME não teria conseguido utilizar recursos públicos advindos da renúncia fiscal para realizar o seu evento privado de marketing ou adquirir os seus exemplares do livro sem que houvesse utilizado os proponentes dos Pronacs 128964, 1410527, 1411265 e 154771.

140. Perceba-se que os proponentes detinham a guarda dos recursos que seriam utilizados nos projetos, recursos que eram públicos. Veja-se no inciso V do art. 2º, do Decreto nº 5.761, de 2006, e no inciso V do art. 4º, do Decreto nº 10.755, de 2021, que no patrocínio a transferência é definitiva e irreversível. Ou seja, depositados os recursos na conta corrente do projeto eles passam a ser recursos públicos que devem ser aplicados conforme o projeto aprovado. Caso não seja possível realizar o projeto, os recursos são transferidos para o Fundo Nacional de Cultura e aplicados em outros projetos. Portanto, o depósito na conta corrente de um Pronac transforma aqueles recursos em recursos públicos.

141. O que não é possível, é proponente e patrocinador utilizarem esses recursos para a realização de algo que não foi o aprovado pelo MinC, em benefício exclusivo de ambos, que foi o caso. No caso concreto, a NOTRE DAME simplesmente ignorou as incompatibilidades entre os preceitos legais e o que estava sendo realizado, no intuito de que seus interesses particulares fossem atendidos.

142. Perceba-se que não há diferença sob à ótica da responsabilização objetiva se a ideia ou iniciativa de utilizar os Pronacs tenha partido ou do GRUPO Bellini ou da NOTRE DAME. O fato é que o real interesse da NOTRE DAME, quando apoiou os Pronacs 128964, 1410527, 1411265 e 154771, era poder abater esses valores em seu imposto de renda. Ela não pretendia apoiar um projeto cultural nos termos da Lei Rouanet. Ela só queria ter acesso aos benefícios fiscais.

143. Mas, para tanto, precisava de proponentes de projetos aprovados pelo MinC, pois não poderia ela mesma ser a proponente dos projetos. E encontrou na pessoa física Sra. Tânia e nas pessoas jurídicas INTERCAPITAL e RABELLO a oportunidade de receber os recibos de mecenato para utilizá-los por ocasião da apresentação da declaração de seu imposto de renda.

144. Portanto, a NOTRE DAME se utilizou dessas pessoas jurídicas, como interpostas pessoas, para ocultar o seu real interesse, de usufruir, indevidamente, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Todo o acordo entre NOTRE DAME e GRUPO Bellini para o apoio nos referidos Pronacs foi realizado para ocultar ou dissimular o real interesse da patrocinadora.

145. Não fosse a operação Boca Livre ter revelado a utilização dos Pronacs para a realização de projetos de cunho particular, o interesse oculto teria prevalecido e patrocinador e proponente teriam se apropriado indevidamente dos recursos públicos.

36. O entendimento apresentado na Nota Técnica 2860/2023 na Análise de Regularidade Processual mantém o entendimento da CPAR:

2.55. Portanto, ao contrário do que aduz a defesa, mantemos o entendimento firmado pela CPAR de que (argumento 5, item 114): “a NOTRE DAME se utilizou dessas pessoas jurídicas, como interpostas pessoas, para ocultar o seu real interesse, de usufruir, indevidamente, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Todo o acordo entre NOTRE DAME e GRUPO Bellini para o apoio nos referidos Pronacs foi realizado para ocultar ou dissimular o real interesse da patrocinadora, como bem pontou a CPAR”.

2.56. Com relação à alegação de “absoluta boa-fé”, cabe pontuar que a Lei nº 12.846/2013 estabelece explicitamente que a responsabilidade é objetiva. Portanto, para penalizar determinada pessoa jurídica não é necessária a comprovação de dolo, culpa ou má-fé. Ou seja, caracterizada a conduta antijurídica, a pessoa jurídica estará sujeita às penalidades administrativas previstas na LAC. Assim, não há que falar em exigência da demonstração de que a ação tenha sido procedida com má-fé.

37. Por fim, o Parecer da CONJUR manifestou concordância com o entendimento da CPAR e pontuou:

122. Quanto ao argumento de que não tinha conhecimento, à época dos patrocínios, de que a execução dos projetos pelo Grupo Bellini constituiria infração à Lei Rouanet, destacamos que a Lei nº 12.846/2013 é expressa ao estabelecer, em seu art. 2º, a responsabilidade objetiva das

*empresas, ou seja, a sua responsabilização independe da intenção, da boa-fé e da existência de dolo ou culpa. Portanto, o não conhecimento pela indiciada dos atos lesivos não a exime da responsabilidade pelos desvios de objeto dos Pronac's em que foi patrocinadora.*

*123. Desse modo, em especial no âmbito empresarial, é descabido qualquer tipo de argumentação que se fundamente em desconhecimento, pela pessoa jurídica, em relação a atos praticados por terceiros, o que revela a necessidade de um dever razoável de cautela em relação às pessoas e às empresas com quem contrata e mantém relações. Doutrinariamente, a prática daquele que, deliberadamente, se coloca em condição de desconhecimento/ignorância é estudada pela teoria penal da cegueira deliberada ou teoria do avestruz. (...)*

*124. Portanto, descabe a alegação da defesa de desconhecimento das infrações praticadas pelo Grupo Bellini à época dos fatos.*

*125. No que se refere aos questionamentos da defesa quanto ao enquadramento legal no art. 5º, inciso III, da Lei Anticorrupção, diferentemente do alegado, estão presentes a utilização de pessoa interposta e o elemento finalístico de ocultar ou dissimular. Não importa analisar, aqui, se a Notre Dame foi utilizada pelo Grupo Bellini para a prática das infrações. A relação da indiciada com o Grupo Bellini não se confunde com a sua relação com as demais pessoas jurídicas processadas neste PAR.*

*126. Conforme já explicitado no tópico 2.5 desta manifestação jurídica acerca da contextualização da Lei Rouanet, não é possível que uma empresa seja, ao mesmo tempo, proponente e patrocinadora de Pronac. Portanto, o que está evidenciado nos autos é que a empresa Notre Dame, na qualidade de patrocinadora, se utilizou das pessoas jurídicas Rabello e Intercapital, enquanto proponentes dos Pronac's (utilização de interposta pessoa), para dissimular o seu real interesse em realizar eventos de caráter privado e de marketing corporativo em festas de final de ano, com a apropriação dos recursos públicos advindos da renúncia fiscal advinda da Lei Rouanet.*

*(...)*

*128. Em vista das provas acima especificadas, observa-se, com clareza, que a indiciada Notre Dame, ao utilizar-se das empresas Intercapital e Rabello, proponentes dos mencionados Pronac's (considerando que não poderia ser patrocinadora e proponente simultaneamente), ocultou seu real interesse de desviar e fraudar a execução dos projetos culturais fomentados pela Lei Rouanet para promover a sua marca corporativa e obter a isenção fiscal decorrente dos benefícios da Lei nº 8.313/1991.*

*129. Portanto, o farto conjunto probatório deste PAR demonstrou que o desvio e a fraude nos Pronac's se concretizaram na realização de eventos privados com acesso restrito – o que é expressamente vedado pelo art. 49 do Decreto nº 10.755/2021, regulamento da Lei nº 8.313/1991 – em benefício exclusivo da Notre Dame, com promoção de sua marca e de seus interesses corporativos, usurpando o objetivo da Lei Rouanet de fomentar a cultura brasileira e facilitar o acesso a todos.*

*130. Por fim, tal como destacado pela Comissão Processante, a restituição espontânea de valores no montante de R\$ 512.876,72 é levada em consideração na dosimetria das penalidades, tendo em vista que, conforme já abordado, a responsabilidade prevista na Lei Anticorrupção é objetiva, independentemente de valoração da intenção ou culpa/dolo da indiciada Notre Dame.*

38. Verifica-se que o assunto foi exaustivamente tratado anteriormente. Não assiste razão à Notre Dame em sua argumentação. Sua responsabilidade foi devidamente comprovada pelos fatos e provas constantes nos autos. A empresa se utilizou de pessoas jurídicas interpostas para ocultar o seu real interesse em usufruir indevidamente dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. A relação da Notre Dame com o Grupo Bellini e as empresas proponentes dos Pronacs (Rabello e Intercapital) demonstra que o objetivo da patrocinadora era dissimular sua real intenção, que era a realização de eventos privados de marketing corporativo em benefício exclusivo da sua marca, desviando-se do propósito original da Lei Rouanet de fomentar a cultura e garantir acesso democrático aos projetos financiados por renúncia fiscal. A Notre Dame não poderia, simultaneamente, ser proponente e patrocinadora dos Pronacs. Assim, para viabilizar o seu real interesse, utilizou as empresas Rabello e Intercapital como intermediárias, garantindo que os projetos fossem submetidos por terceiros, enquanto, na realidade, sua intenção era direcionar os eventos para interesses próprios.

39. Outrossim, a Notre Dame não pode alegar desconhecimento sobre a ilicitude dos atos praticados. A Lei nº 12.846/2013 prevê a responsabilidade objetiva das empresas, tornando irrelevante a intenção ou a existência de dolo ou culpa para a configuração da infração. Assim, a tentativa de afastar sua responsabilidade alegando boa-fé não tem fundamento jurídico.

40. Dessa forma, considerando não haver elementos novos que possam elidir o entendimento, o Pedido de Reconsideração não merece prosperar no presente ponto ante a comprovação de utilização de interposta pessoa para ocultar o real interesse da NOTRE DAME de usufruir, indevidamente, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.

**4º Argumento da Defesa da Notre Dame: *SUBSIDIARIAMENTE: DO AFASTAMENTO DA PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA***

41. Subsidiariamente, a Defesa postula que, caso seja mantida a condenação, seja afastada a pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com base no art. 4º, §1º, da LAC, alegando que em 2022 teria havido uma combinação de negócios entre o Grupo NOTRE DAME e o Grupo HAPVIDA, que teria resultado na incorporação da NOTRE DAME, “*por meio de uma incorporação de ações e de uma incorporação de empresa*”.

42. Em que pese ter se manifestado anteriormente sobre outros tópicos, este é o primeiro momento que a Defesa traz a referida tese, ou seja, de que a NOTRE DAME teria sido incorporada por outra empresa em 2022.

43. Passa-se à análise da nova informação trazida pela Defesa da NOTRE DAME.

44. Constan como anexos ao Pedido de Reconsideração 3 anexos:

a) *Anexo-Aprovação*, com data de 04.01.2022, SEI 3196399: a Defesa da NOTRE DAME apresenta um documento intitulado “Aprovação da Combinação de Negócios entre HAPVIDA e GNDI – Trânsito em Julgado”, por meio do qual a HAPVIDA teria informado aos seus acionistas que o CADE teria aprovado a operação de COMBINAÇÃO de negócios entre a HAPVIDA (CNPJ 05.197.443/0001-38) e a NOTRE DAME;

b) *Anexo-Procedimentos*, com data de 20.01.2022, SEI 3196413: a Defesa da NOTRE DAME apresenta um documento com a logomarca da HAPVIDA (CNPJ 05.197.443/0001-38) e da NOTRE DAME (CNPJ 19.853.511/0001-84) com um comunicado que teria sido emitido ao mercado sobre os procedimentos relacionados à conclusão da COMBINAÇÃO de negócios;

c) *Anexo-Consumação*, com data de 11.02.2022, SEI 3196404: a Defesa da NOTRE DAME apresenta um documento com a logomarca da HAPVIDA (CNPJ 05.197.443/0001-38) e da NOTRE DAME (CNPJ 19.853.511/0001-84) com um comunicado aos acionistas e ao mercado sobre a consumação da COMBINAÇÃO.

45. Primeiro, registre-se que **nenhum dos documentos anexados está assinado**. Segundo, o teor dos documentos indica **se tratar de incorporação de ações** (quando uma empresa adquire ações de outra para obter controle, mas sem que a empresa-alvo desapareça) e **não de incorporação de empresa** (quando uma empresa absorve outra, com a empresa incorporada desaparecendo como entidade legal). Ambas as operações envolvem a troca de controle, mas a incorporação de empresa é uma fusão real de entidades, enquanto a incorporação de ações se refere à aquisição de participações acionárias.

46. Ato contínuo, em análise mais detida dos documentos, verifica-se que o CNPJ (19.853.511/0001-84) informado na logomarca da *NOTRE DAME INTERMÉDICA* é **diverso do CNPJ da empresa NOTRE DAME (44.649.812/0001-38) sobre a qual incidiu a sanção e da qual trata este Processo**, conforme imagem capturada do documento SEI 3196413 e SEI 3196404:

|                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <br><b>HAPVIDA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.</b><br>CNPJ 05.197.443/0001-38<br>Companhia Aberta | <br><b>NOTRE DAME INTERMÉDICA PARTICIPAÇÕES S.A.</b><br><div style="background-color: black; height: 15px; width: 100%; margin: 5px 0;"></div> Companhia Aberta |
| <b>FATO RELEVANTE</b>                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <br><b>HAPVIDA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.</b><br>CNPJ 05.197.443/0001-38<br>Companhia Aberta | <br><b>NOTRE DAME INTERMÉDICA PARTICIPAÇÕES S.A.</b><br><div style="background-color: black; height: 15px; width: 100%; margin: 5px 0;"></div> Companhia Aberta |
| <b>COMUNICADO AO MERCADO</b>                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                   |

47. Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), verifica-se que a empresa NOTRE DAME com o CNPJ 19.853.511/0001-84, cuja logomarca está nos documentos encaminhados, estava registrada com o CNAE 6462000 - Holdings de instituições não-financeiras e foi incorporada por outra em 01.09.2024. Além de não se tratar da mesma empresa, o registro da incorporação na base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas **ocorreu após a publicação da Decisão do Ministro da CGU** (SEI 3180825), conforme quadro resumo a seguir:

| Empresa                | CNPJ               | Atividade                                | Fato                              | Situação no CNPJ      |
|------------------------|--------------------|------------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------|
| NOTRE DAME INTERMÉDICA | 44.649.812/0001-38 | Planos de saúde                          | Sancionada pela CGU em 17.04.2024 | Ativa                 |
| NOTRE DAME INTERMÉDICA | 19.853.511/0001-84 | Holdings de instituições não-financeiras | Registro de incorporação          | Baixada em 01.09.2024 |

48. Registre-se que, conforme dados da base do CNPJ, **a NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., com o CNPJ 44.649.812/0001-38, continua existindo**, com capital social de R\$ 10.338.757.807,44 (Dez bilhões, trezentos e trinta e oito milhões, setecentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e sete reais e quarenta e quatro centavos).

49. Logo, a empresa **NOTRE DAME, CNPJ 44.649.812/0001-38**, nesta fase processual postulando a reconsideração da Decisão, **não sofreu qualquer alteração, tampouco deixou de existir** (como acontece com as empresas incorporadas), conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitida em 19.11.2024 (SEI 3548401), que possa ensejar o afastamento da sanção de publicação extraordinária.

50. Outrossim, a Defesa trouxe documentos que se referem a uma empresa homônima, que, de

fato, tem registro de incorporação, mas, que, além de não ser a empresa atualmente sancionada, registrou tal alteração junto à Receita Federal (base CNPJ) em 01.09.2024, ou seja, após a publicação da Decisão do Ministro da CGU, que ocorreu no D.O.U. de 17.04.2024, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitida em 21.11.2024 (SEI 3548402).

51. Ainda que se tratasse da mesma empresa – o que não é o caso – a responsabilidade da sucessora não se restringiria à obrigação de pagamento de multa e reparação do dano antes de se verificar eventual tentativa de simulação ou fraude com intuito de burlar o cumprimento da sanção de publicação extraordinária:

*Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.*

*§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, **exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.***

52. **Do exposto, recomenda-se a aplicação da sanção em sua totalidade à empresa NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., com o CNPJ 44.649.812/0001-38.**

53. Por fim, importante alertar sobre possível tentativa de induzir a erro esta Controladoria-Geral da União (CGU), uma vez que: os documentos apresentados pela defesa não possuem assinaturas e não comprovam qualquer alteração na personalidade jurídica da Notre Dame; o CNPJ indicado nos documentos da defesa (CNPJ 19.853.511/0001-84) não corresponde ao CNPJ da empresa sancionada (CNPJ 44.649.812/0001-38); a empresa Notre Dame Intermédica Saúde S.A., CNPJ 44.649.812/0001-38, continua existindo, conforme consta na base de dados da Receita Federal, e não sofreu qualquer modificação que justificasse o afastamento da sanção.

#### **ANÁLISE: RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ 21.029.498/0001-95**

54. Quanto à manifestação da RABELLO, embora intempestiva uma vez que o prazo para sua apresentação tenha se esgotado em 26.04.2024, será analisada como manifestação do direito constitucional de petição.

55. No Pedido de Reconsideração (SEI 3205670), a Defesa alega, de forma sumarizada:

- a) Prescrição da pretensão sancionadora;
- b) Ausência de pressupostos para aplicação da LAC e inviabilidade na cumulação de imputações de natureza diversas no mesmo procedimento;
- c) Impossibilidade de extensão de responsabilidade à pessoa física de FABIO CONCHAL.

56. Subsidiariamente, peticiona redução da multa para o mínimo legal.

57. As teses mencionadas, assim como as respectivas fundamentações, serão analisadas em sucessivo.

#### **1º Argumento da Defesa da Rabello: Da Prescrição Para Aplicação Das Sanções Da Lei 12.846/13**

58. A tese da prescrição trata de reiteração de argumento já enfrentado no Relatório Final da CPAR (SEI 2549055, parágrafos 197 a 290), examinada na Análise de Regularidade Processual (SEI 2934960, parágrafos 2.77 a 2.112) e no Parecer da CONJUR (SEI 3183324).

59. A defesa argumenta que:

*"a pretensão sancionatória da Controladoria Geral da União em relação a RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELLI está prescrita, pois houve o decurso de prazo de 5 anos previsto no art. 25, caput e parágrafo único, da Lei 12.846/13 sem que tenha ocorrido a instauração de processo que tenha por objeto apuração de infração. Conforme relatório proferido a D. Comissão esta entende que em 06/06/2016, o MinC ainda não possuía "as informações detalhadas e*

suficientes para promover a abertura de PAR”, não possuindo conhecimento total dos fatos, e que isso se deu apenas após o “acesso aos autos do processo que está sob sigilo”, em trâmite pela 3ª vara Criminal Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, a prescrição da pretensão punitiva contra a indiciada ocorreu em 25 de abril de 2020 ( PRONAC 1411265 ) e dezembro de 2021 ( PRONAC 154771). Outrossim, a prescrição da pretensão punitiva relativa a indiciada RABELLO não sofreu nenhuma causa de interrupção, conforme preceitua o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/13, segundo o qual “a rescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.” Até porque foi o único absolvido na ação penal imputada. Nos termos do PRONAC 1411265, os fatos que geraram a presente imputação e consequentemente o Termo de Indiciação, ocorreram em 27 de novembro de 2015, data da realização do evento. Desse modo, em 27 de novembro de 2015 cessaram os atos alegadamente irregulares imputados a ora Defendente. Portanto, em 27 de novembro de 2020, ocorreu o lapso temporal e a consequente prescrição, sem que houve, neste ínterim “a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração”, conforme determina o art. 25, caput e parágrafo único, da Lei 12.846/13. O mesmo ocorre em face ao PRONAC 154771 denominado “Celebração Musical”. O Contrato de Patrocínio e outras avenças foi firmado em 27/06/2016, (SEI 2152836, p. 42-48), e segundo a acusação pretendeu realizar uma festa privada no final de ano de 2016. Portanto, o MinC e CGU já detinham ciência dos fatos em discussão, pelo menos, desde o dia 6 de junho de 2016. Portanto, prescrita a pretensão sancionatória da D. Autarquia. A infração imputada a indiciada, ora defendente é relativa ao Pronac 1411265, intitulado ‘Música para Todos’, e evento denominado “Celebração Musical,” relativa ao Pronac 154771 realizado no final de dezembro de 2106, segundo conta o termo de Indiciação pela Rabello Entretenimento. Referidos Pronacs, como demonstra a sua numeração, foram propostos ainda em 2014. Porém, conforme narra a denúncia, as verbas de patrocínio para sua realização foram utilizadas em 27 de novembro de 2015, e dezembro de 2016. Comprova-se ainda que em 6 de junho de 2016, houve ciência do fato por parte das autarquias, através de medidas cautelares determinadas pelo o MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, tais como, busca e apreensão na Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do próprio MinC, bloqueio de contas ativas vinculadas aos Pronac's mencionados no presente PAR (SEI 2152721, vol. 3, fls. 168/204 ; SEI 2152721, vol. 3, fls. 205, 211 e 212; SEI 2152694, fls. 93/97; SEI 2152733, vol. 6, fl. 244). Portanto, já havia ciência do fato. Diante de todo o exposto, há de se reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória da CGU pelos supostos atos praticados contra a Lei Rouanet, com o consequente arquivamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização, nos termos do art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 13/2019."

60. Em síntese, a defesa alega que o termo inicial da prescrição seria a data de realização dos eventos relacionados aos respectivos Pronac's, logo, em relação aos Pronac's 1411265 e 154771, a prescrição teria ocorrido em abril de 2020 e em dezembro de 2021, respectivamente. Alega, ainda, que em 06.06.2016 teria havido "ciência do fato por parte das autarquias, através de medidas cautelares determinadas pelo o MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo".

61. No entanto, conforme já exaustivamente analisado no Relatório Final da CPAR, na Nota Técnica que analisou a regularidade processual e no Parecer da CONJUR tal argumento não tem como prosperar.

62. Sobre esse tema (prescrição), a CPAR adotou para a RABELLO o mesmo entendimento que havia adotado para a NOTRE DAME (Relatório Final, análise do Argumento 3):

203. O tema prescrição foi amplamente detalhado na análise do Argumento 3. Uma vez que a defesa da RABELLO não trouxe informações diferentes das que havia trazido a defesa da NOTRE DAME, a CPAR mantém seu entendimento de que o PAR está prescrito no que tange a pretensão punitiva da Lei Rouanet, mas que é plenamente válido para a aplicação das sanções da Lei nº 12.846, de 2013.

#### Análise do Argumento 3:

##### Ciência pelo MinC

83. Para a defesa, o fato de o Juízo ter determinado ao MinC a adoção de medidas cautelares, em 6/6/2016, indicaria que o Órgão, nesta data, já teria total conhecimento sobre os fatos.

84. Mas, de acordo com a Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2152694, p. 141), na data de 09/11/2016 o MinC ainda não tinha conhecimento suficiente para a abertura de processo administrativo de responsabilização, inclusive porque o processo ainda estava sob sigilo.

85. Observe-se no citado documento que a Advogada da União requer à Procuradoria-Geral da União da 3ª Região que seja solicitado o acesso aos autos do IPL nº 266/2014, para que o MinC pudesse conhecer as provas obtidas no Inquérito Policial e identificar, a partir delas, quem seriam os envolvidos.

87. Logo, diferentemente do que propôs a defesa, com base na Informação nº 145/2016/CONJURMINC/CGU/AGU, se pode ter certeza que em 09/11/2016 a autoridade competente para instaurar o PAR, no MinC, ainda não tinha ciência dos fatos.

88. Analisando-se a prescrição da Lei nº 12.846, de 2013, a partir dessa data, ela ocorreria em 09/11/2021. Considerando os 120 dias de suspensão do prazo em face da Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, a prescrição ocorreria em 09/03/2022.

89. Conforme o parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, “na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração”. Ora, o presente PAR foi instaurado em 25/10/2021 (2156195), antes de ocorrida a prescrição, de modo que o prazo foi interrompido.

90. Portanto, se o PAR não se encontrava prescrito no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, considerando uma data em que a autoridade instauradora do MinC ainda não tinha ciência dos fatos, menos ainda estaria prescrito se fosse considerada qualquer data posterior a 09/11/2016.

(...)

#### Ciência pela CGU

103. Perceba-se que a autoridade responsável pelo PAR na CGU é o Corregedor-Geral da União. Logo, é necessário que o expediente que contenha informações sobre supostos ilícitos praticados por entes privados chegue à Corregedoria, para que, então, possa ser estabelecida a data da ciência da Administração sobre a infração, de que trata o art. 25, da Lei nº 12.846, de 2013.

104. O que não pode ser considerado, de forma alguma, é que a presença de auditores da CGU na fase de realização de investigações e diligências já contaria como data da ciência das infrações pela Administração.

105. E nos casos de investigação policial protegida por sigilo, seria ato ilícito o auditor revelar qualquer informação ao setor competente da CGU para instaurar o PAR, sem a devida autorização judicial de acesso aos autos e de compartilhamento de provas.

106. Portanto, não é válida a hipótese lançada pela defesa de que a presença de auditores da CGU nas diligências e investigações do IPL 266/2014 indicariam a ciência da CGU sobre as supostas infrações dos entes privados que estavam sendo investigados no Inquérito Policial.

107. Ora, em 6/6/2016, como defende a defesa, nem o MinC e nem a CGU tinham ciência integral dos fatos, pois não haviam obtido autorização do Juízo para acesso aos autos do IPL 266/2014.

108. Em face de todo o exposto, só resta à CPAR rechaçar a tese da defesa e desconsiderar a data de 6/6/2016 como marco para o início da contagem do prazo prescricional.

109. A CPAR reforça a compreensão indicada no parágrafo 90, salientando que em 9/11/2016 nem o MinC, tampouco a CGU, tinham ciência integral das infrações praticadas pela NOTRE DAME e pelas demais pessoas jurídicas acusadas neste PAR. Considerando esta data de 9/11/2016, a prescrição ocorreria em 09/03/2022, já considerado nesse cálculo os 120 dias de suspensão do prazo prescricional em face da MP nº 928, de 2020. Com a instauração do PAR, em 25/10/2021, o prazo prescricional foi interrompido, sendo este processo plenamente válido para surtir os efeitos da responsabilização administrativa no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013.

63. Na fase processual seguinte, a Nota Técnica 2860/2023 analisando a regularidade do processo também enfrentou o tema e concordou com a CPAR:

2.89. Conforme já consignado, a matéria já foi devidamente enfrentada pela CPAR, de forma que se endossa o entendimento de que o cumprimento de medidas cautelares expedidas em 06/06/2016 pelo juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo não pode ser considerada como data da

*ciência da infração, uma vez que, à época do seu cumprimento, a investigação policial encontrava-se sob sigilo. Portanto “nem o MinC e nem a CGU tinham ciência integral dos fatos, pois não haviam obtido autorização do Juízo para acesso aos autos do IPL 266/2014” (argumento 3, Item 107, do Relatório Final, SEI 2549055).*

*2.90. Ademais, como bem pontou a CPAR (argumento 3, item 87, do Relatório Final, SEI 2549055): com base “diferentemente do que propôs a defesa, na Informação nº 145/2016/CONJURMINC/CGU/AGU, se pode ter certeza que em 09/11/2016 a autoridade competente para instaurar o PAR, no MinC, ainda não tinha ciência dos fatos”. 2.91. Assim, considerando a data de 09/11/2016 como início do prazo prescricional, e que a instauração do presente processo em 26/10/2021 ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013, possuindo a Administração amparo para promover a sanção sugerida até a data de 26/10/2026.*

*2.92. Por fim, vale acrescentar que, em função da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência).*

*2.93. Assim, a data limite para a aplicação das sanções aqui discutidas é 26/02/2026.*

*2.94. Portanto, considerando que não houve a ocorrência da prescrição para a aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013, não merecem acolhida os argumentos da defesa.*

64. Por fim, o Parecer da CONJUR manifestou concordância com o entendimento da CPAR, conforme transcrito a seguir:

*63. Começamos pela análise da alegação da empresa Rabello. Em contraposição à tese defensiva, entendemos que, pela literalidade do art. 25 da Lei Anticorrupção, não é possível extrair nenhuma interpretação que leve a crer que o termo inicial da prescrição seria a data da prática do ato lesivo ou da realização dos eventos que ensejou a ocorrência da infração.*

*64. Pelo contrário, o referido artigo, supratranscrito, é claro ao estabelecer que o prazo prescricional tem início a partir da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Portanto, não há qualquer respaldo legal nem jurídico que subsidie o argumento da defesa.*

*(...)*

*76. Portanto, a conclusão a que chegou a CPAR reveste-se de razão: “se o PAR não se encontrava prescrito no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, considerando uma data em que a autoridade instauradora do MinC ainda não tinha ciência dos fatos, menos ainda estaria prescrito se fosse considerada qualquer data posterior a 09/11/2016”.*

65. Dessa forma, considerando não haver elementos novos que possam elidir o entendimento exaustivamente fundamentado, o Pedido de Reconsideração não merece prosperar no presente ponto ante a inoccorrência da prescrição no âmbito da Lei 12.846/2013 (LAC).

## **2º Argumento da Defesa da Rabello: Ausência dos pressupostos para aplicação da Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção)**

66. Alega a Defesa da RABELLO que:

*“Não merece prospero as razões trazidas no Relatório Final análise do argumento 3, parágrafos 67 a 87 e merece, pois ser reconsiderada. Ao contrário do entendimento ali contido, é realmente necessário concurso de agente público para a hipótese do art. 5º, III, da Lei Anticorrupção, por total previsão legal. Ademais, o Relatório Final, expressamente reconhece que “o crime de corrupção exige a participação de algum agente público” (Relatório Final, p. 12); Logo em seguida reconhece que “apesar de os proponentes não serem agentes públicos ou pessoas jurídicas de direito público, eles detinham sob sua custódia recursos públicos advindos do benefício fiscal oferecido pela Lei Rouanet” (Relatório Final, 13). Verifica-se assim que o Relatório Final reconhece que, apesar de necessário não há qualquer concurso de conduta de agente público no presente caso. O próprio Relatório Final, admite não ser cabível a incidência do art. 5º, III, da Lei Anticorrupção. Como já explanado na peça defensiva a Lei Anticorrupção tem por escopo a imputação de pessoas jurídicas que cometem ou participam ou se beneficiam de ilícitos praticados contra a administração pública, sob o prisma de responsabilidade objetiva, devendo existir necessário nexo causal com a conduta ilícita comissiva ou omissiva de um agente público. Verifica-se que as supostas condutas ilícitas apontadas no presente PAR são imputadas*

*exclusivamente a pessoas jurídicas de direito privado, sem a demonstração ou sequer menção a qualquer participação ou concurso delituoso de agente público. Nesse procedimento não se verifica a necessária correlação entre a conduta imputada a ora indiciada com a conduta ilícita de qualquer agente público, o que constituiria pressuposto lógico e legal para aplicação da Lei Anticorrupção, concluindo-se pela ausência dos pressupostos para incidência da específica legislação. Como se vê, conjectura-se supostos ilícitos de que não teriam participado quaisquer agentes públicos. Não se coloca sob suspeita e nem se investiga qualquer participação de servidores integrantes do antigo Ministério da Cultura e nem de outros órgãos públicos, em concurso de agentes com as empresas privadas investigadas. Ocorre que, apesar de se mostrar necessária a descrição de concurso de agente público em conduta ilegal para a configuração da responsabilidade empresarial, não se verifica o indicativo de qualquer elo nesse sentido, como sobejamente reconhecido no Relatório Final. E, ao contrário do esboçado no Relatório Final ora combatido, não se confunde a aplicação do procedimento administrativo com o procedimento penal. A bem da verdade, o procedimento administrativo nasceu do procedimento penal e o ora Defendente reconhece que são esferas distintas. Todavia, é pressuposto lógico e legal para aplicação da Lei Anticorrupção que exista um nexo com a conduta ilegal de algum agente público, seja ela comissiva, seja ela omissiva. Não se admite a responsabilização da pessoa jurídica sem a existência de algum elo com prática ilegal de agente público. Isto é, não é necessária a responsabilização de um agente público para responsabilização da pessoa jurídica; mas é necessária ao menos a descrição em que haja um liame entre a responsabilidade da pessoa jurídica com a conduta ilícita do agente público. Contudo, como não há tal descrição, conclui-se pela ausência dos pressupostos para aplicação da Lei Anticorrupção, com consequente decretação de nulidade da Portaria nº 1.101/2020 e devido arquivamento do procedimento. A Lei Anticorrupção dispõe sobre a responsabilização objetiva e pessoas jurídicas por ações ilícitas contra a Administração Pública, estando as condutas delitivas previstas no rol taxativo do seu art. 5º. Assim, verificada a semelhança com a natureza penal, tem-se, por consequência, a necessidade de garantia de mecanismos inerentes à defesa penal, tal como garantia do direito penal e direito processual penal exposto na legislação em vigor. Portanto, deve-se vedar a “analogia ou recurso a fontes que extrapolem o teor literal dos dispositivos”. Ademais, há de se aplicar aqui, outra questão de relevância penal, no tocante a aplicação de responsabilidade objetiva prevista na Lei Anticorrupção, que deve seguir os ditames da Constituição Federal, aí incluindo o princípio da intranscendência das penas (artigo 5º, XLV), pelo qual não poderá ser aplicada penalidade à empresa pelo ato de um terceiro. Isto é, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a reparação se constata pela responsabilidade civil objetiva, mas para responsabilidade administrativa da penalidade deve-se perquirir a culpabilidade e, acrescente-se, a intranscendência das penas.”*

67. Esse argumento trata de reiteração ao já enfrentado no Relatório Final da CPAR (SEI 2549055, parágrafos 197 a 290), examinada na Análise de Regularidade Processual (SEI 2934960, parágrafos 2.77 a 2.112) e no Parecer da CONJUR (SEI 3183324), por meio do qual a Defesa argumenta que seria "*necessário o concurso de agente público para a hipótese do art. 5º, III, da Lei Anticorrupção*" e "*que para responsabilidade administrativa da penalidade deve-se perquirir a culpabilidade e, acrescente-se, a intranscendência das penas*".

68. Sobre esse tema a CPAR analisou o argumento da defesa conforme transcrição a seguir:

221. *Insta salientar que é somente no caso do ato lesivo tipificado no inciso I do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, que tem relação com o crime de corrupção, que há necessidade de demonstrar a participação de agente público no cometimento da conduta delitiva. Mas, essa necessidade não necessariamente se estende às condutas antijurídicas previstas nos demais incisos do dispositivo legal em comento.*

222. *Com efeito, uma pessoa jurídica pode fraudar uma licitação, por exemplo, apresentando atestado de qualificação falso, o que pode vir a ser detectado pelo pregoeiro. A fraude então perpetrada, como se vê, não está relacionada a qualquer conduta ilícita do agente público. Pelo contrário, na hipótese aventada, o que se tem é que a fraude foi detectada e denunciada pelo agente. Mesmo assim, é possível o enquadramento da conduta do ente privado na alínea “d”, do inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, por ter fraudado a licitação pública.*

223. *Portanto, em virtude de não se estar referindo, no presente PAR, ao tipo concernente a “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada” (inciso I do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013), a CPAR refuta as alegações da defesa de que se faz necessária a demonstração de elo entre a conduta da pessoa jurídica e de agente público.*

224. *Com relação ao sujeito que praticou o ato, no presente caso, conforme descrito no Termo de*

*Indicação, tem-se:*

- *A RABELLO propôs ao MinC os Pronacs 1411265 e 154771.*
- *A RABELLO assinou contratos de patrocínio com a NOTRE DAME (2152836, p. 35-41, e 2152836, p. 42-48) para a realização de eventos culturais diferentes daqueles que foram aprovados pelo MinC, vinculando os recursos dos Pronacs a estes outros eventos, o que caracterizou o desvio de objeto.*
- *A RABELLO emitiu os recibos de mecenato para a NOTRE DAME para que a patrocinadora pudesse usufruir dos benefícios fiscais, mesmo sabendo que os recursos iriam ser destinados aos eventos de interesse privado da NOTRE DAME.*

*225. Logo, a RABELLO foi indiciada por ser autora dos atos ilícitos descritos no Termo de Indicação.*

*226. Além disso, não se pode ouvir que no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a responsabilidade objetiva abrange a responsabilização por ato de terceiro, com vínculo empregatício, com vínculo por instrumento específico público ou privado ou até com vínculo informal, e se aplica independentemente do conhecimento do ato lesivo pela empresa representada.*

*227. Entretanto, não foi o caso de prática de ato ilícito exclusivamente por terceiros. As assinaturas do sócio-administrador da RABELLO, o Sr. Fábio Conchal Rabello, aparecem nos contratos de patrocínio e nos recibos de mecenato mencionado, de modo que se pode afirmar que havia ciência da empresa sobre os desvios de objetos dos Pronacs 1411265 e 154771 e sobre a utilização dos recibos de mecenato para apropriação indevida de recursos públicos.*

*228. Portanto, a CPAR rejeita o argumento de que o presente PAR afronta o princípio da intranscendência das penas.*

*229. Cabe destacar, por fim, a previsão do art. 1080, do Código Civil, que torna ilimitada a responsabilidade do sócio que deliberou em nome da pessoa jurídica.*

*230. Ora, os documentos enviados ao MinC para o pedido de aprovação dos projetos culturais são da lavra do Sr. Fábio Conchal RABELLO, único sócio da RABELLO, que é também a pessoa física que assina o recibo de mecenato que registrou o apoio da NOTRE DAME ao Pronac 154771 (2152694, p. 46) e diversos outros documentos endereçados ao MinC, constantes nos documentos 2152963 (processo Pronac 1411265) e 2152694 (processo Pronac 154771).*

*231. Perceba-se que a empresa foi baixada em 23/10/2017, 5 meses depois do envio da prestação de contas do pronac 154771, em 02/05/2017. A prestação de contas do Pronac 1411265 havia sido enviada ao MinC em 28/03/2016.*

*232. Nesse contexto, a Comissão Processante, nos termos do art. 1080, do Código Civil, recomenda que a multa seja estendida ao sócio-administrador, o Sr. Fábio Conchal RABELLO, que foi o responsável pelas deliberações da RABELLO no âmbito dos Pronacs 1411265 e 154771.*

69. Na fase processual seguinte, a Nota Técnica 2860/2023 analisando a regularidade do processo também enfrentou o tema e concordou com a CPAR:

*2.98. A afirmação por parte da CPAR de que o crime de corrupção exige a participação de algum agente público foi feita se referindo ao ato lesivo previsto no inciso I do art. 5º da LAC, que guarda relação direta com o crime de corrupção. Assim, ao contrário do que a aduz a defesa, a afirmação não abrange os atos lesivos previstos nos demais incisos do art. 5º da LAC. 2.99. Portanto, considerando que esse ponto já foi devidamente enfrentado pela CPAR, se endossa o entendimento de que não há necessidade de demonstrar a participação de agente público no cometimento da conduta delitiva prevista no inciso III do art. 5º da LAC.*

*(...)*

*2.100. Com relação aos questionamentos acerca da aplicação do princípio da intranscendência das penas (artigo 5º, XLV), para afastar possível responsabilidade da empresa, mais uma vez corroboramos aqui com o que já foi esclarecido pela CPAR (argumento 13, itens 227/228, do Relatório Final, SEI 2549055): “As assinaturas do sócio-administrador da RABELLO, o Sr. Fábio Conchal Rabello, aparecem nos contratos de patrocínio e nos recibos de mecenato mencionado, de modo que se pode afirmar que havia ciência da empresa sobre os desvios de objetos dos Pronacs 1411265 e 154771 e sobre a utilização dos recibos de mecenato para apropriação indevida de recursos públicos. 228. Portanto, a CPAR rejeita o argumento de que o presente PAR afronta o princípio da intranscendência das penas”.*

2.101. Por corroborar os entendimentos firmados pela CPAR, rejeitamos as teses apresentadas pela defesa.

70. Por fim, o Parecer da CONJUR manifestou concordância com o entendimento da CPAR, conforme transcrito a seguir:

143. A defesa alega, também, que a Lei nº 12.846/2013 é inaplicável ao presente caso por ausência de conduta ilícita por parte de algum agente público que tenha liame com a responsabilidade da pessoa jurídica. Contudo, com exceção da infração contida no art. 5º, inciso I, nenhum outro ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção pressupõe a participação de agente público no ato infracional. Neste PAR, a indiciada está respondendo pela infração contida no art. 5º, inciso II, da referida lei, de modo que refutamos, por completo, o argumento defensivo.

144. Com relação às alegações de necessidade de afastamento da imputação com fundamento na absolvição do sócio proprietário da empresa na esfera penal, bem como de que as testemunhas na ação penal foram unânime em afirmar que o sócio da Rabello não teve conhecimento nem concorreu para a prática de qualquer crime, reforçamos o que a Comissão Processante já destacou: é jurisprudência mais que consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que as instâncias penal e administrativa são independentes entre si, não havendo comunicação nem influência das decisões de uma seara na outra, exceto nos casos de inexistência do fato ou negativa de autoria apuradas no âmbito criminal, o que não é o caso em questão.

145. Ademais, o art. 3º, §1º, da Lei nº 12.846/2013 é expresso ao dispor que "a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput". Portanto, não merece prosperar o argumento da defesa.

71. Conforme analisado nos documentos citados nos parágrafos anteriores, a conduta tipificado no art. 5º, III, da LAC não exige concurso de agente público, bem como considerando não ter sido hipótese de afastamento do princípio da independência das instâncias ou ofendido o princípio da intranscendência das penas, o Pedido de Reconsideração não merece prosperar no presente ponto.

### **3º Argumento da Defesa da Rabello: Impossibilidade de extensão de responsabilidade à pessoa física de FABIO CONCHAL.**

72. Alega a Defesa da RABELLO que:

"O relatório final entende que a RABELLO ENTRENIMENTO cometeu na condição de proponente, ou seja, na condição de beneficiária dos recursos do patrocínio, pois foi em um documento firmado pela RABELLO e pela NOTREDAME, o Contrato de patrocínio e outras avenças (SEI 1931469, p. 33-37), que o desvio do objeto foi acordado. Entende que o contrato foi assinado pelo responsável pela RABELLO, o Sr. Fábio Conchal Rabello, devendo ser aplicada a responsabilidade objetiva no presente caso. Ora, conforme se verifica dos próprios termos do Processo Administrativo de Responsabilização, a autuação da indiciada decorreu da análise dos elementos e provas contidos no Inquérito Policial – IPL nº 266/2014, do qual resultou na propositura da Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181, que tramita perante a 03ª Vara Federal de São Paulo. Ocorre que no final foi absolvida porque foi enganada, induzida em erro pela BELLINI CULTURAL, esta sim obteve a vantagem ilícita. Comprovou-se que a Defendente não exercia qualquer função de gestão ou tomada de decisões, não participando, de fato, de qualquer aspecto envolvendo os projetos culturais, razão pela qual, em 19/02/2020 foi proferida sentença absolutória em favor de seu sócio. Assim, não foi verificada qualquer conduta ilícita praticada pela indiciada, razão pela qual resta ausente o requisito da justa causa para a manutenção do Processo Administrativo de Responsabilização. O fato da ora indiciada ter sido absolvida na Ação Penal nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, por comprovar que também foi vítima da BELLINI Cultural, afasta por si só a presente imputação. Não se trata aqui de responsabilidade objetiva, pois a RABELLO desconhecia qualquer ato ilícito praticado pelo Grupo Bellini e, enquanto vítima que foi, deve ser afastada sua responsabilidade, atribuindo a quem de direito, qual seja o grupo Bellini. Não restou comprovado que a indiciada financiou, custeou, patrocinou ou de qualquer modo subvencionou a prática dos atos ilícitos, bem como dificultou atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou interviu em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional, nos termos do art. 5, inciso II e V da Lei 12.846/2013. Não há no Inquérito Policial nem tampouco na Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181, bem como no presente PAR, a comprovação de que a Rabello financiou, custeou, patrocinou ou de

qualquer modo subvencionou a prática dos atos ilícitos, bem como dificultou atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou interviu em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional, a justificar imputações nos termos do art. 5, inciso II e V, da Lei 12.846/2013. A bem da verdade, a RABELLO Entretenimentos nada mais na prática que as atividades do músico Fabio Rabello, na qualidade de pianista. Nada praticou a título de questões financeiras ou mesmo administrativas. Note-se que não há qualquer assinatura de contrato, cheque, envio de e-mails a RABELLO Entretenimentos que possa trazer um juízo de convicção que esta participou ativamente de qualquer negociação. Apenas participou do show. Nada além disso. Reitera-se que os cheques emitidos pela indiciada nunca foram sequer preenchidos por esta. Ela foi induzida a assiná-los pensando tratar-se de prática normal pelo Grupo Bellini. Segundo a acusação, o Grupo Bellini utilizava-se da indiciada para propositura de projetos em nome desta. Dos e-mails interceptados, extrai-se que o Grupo Bellini foi o responsável pela propositura do Pronac/SP intitulado Música para todos. Veja, como já dito, que não há qualquer menção da RABELLO nos e-mails que serviram como substrato probatório do presente termo de Indicação. A RABELLO, repita-se, sequer foi "copiada" em tais e-mails. A indiciada não tinha conhecimento das supostas ilicitudes praticadas pelo Grupo Bellini - compreensão que, concessa vênha, ignora o conjunto probatório e importa em admitir que a responsabilidade possa ser transmitida apenas por constar o nome nos contratos. Para configuração do crime é necessário mais que isso e, portanto, não está caracterizado o dolo do crime, dada a ausência do elemento volitivo. Tal conceito, indispensável à conduta dolosa caracteriza-se pela vontade, capaz e incondicionada, de realizar o tipo objetivo de um crime. O componente volitivo do dolo consiste na vontade - informada pelo conhecimento atual - de realizar o tipo objetivo. Outrossim, o presente processo administrativo de responsabilidade não demonstrou a forma como a indiciada teria tido consciência dos elementos objetivos para formar a estrutura psíquica do dolo, da fraude e da simulação, como a vontade consciente de realizar o tipo a ser penalizado com a multa prevista no art. 38 da Lei 8.313/91. Ora, para ser imputado as sanções previstas no artigo 38 da lei Rouanet à indiciada, a Comissão de Processo de Responsabilidade deve comprovar que a RABELLO tenha agido em concurso, com vontade livre e consciente de enganar o MinC, obtendo contratos fraudulentos. Definitivamente não há tal prova. A bem da verdade, a indiciada apenas visou a realização do seu projeto musical, sem qualquer ciência das regras, determinações do Ministério da Cultura, na aplicação da Lei Rouanet. A ausência desse animus - desnatura a figura do crime. Logicamente, essa circunstância não se fez presente. Nessa toada, assenta-se que foram imputados a indiciada a prática de crime, sem descrever, no entanto, que teriam sido a conduta e as respectivas condições de modo, lugar, tempo e meio de execução que permitam aferir sua concorrência ativa às supostas ilicitudes. Neste contexto, apenas presumiu-se sua concorrência e sua vontade consciente de praticar ativamente os atos supostamente criminosos, porque, assinou dois contratos em nome de sua empresa, em total confiabilidade no grupo Bellini. A cerca do elemento intelectual no caso em tela, não há qualquer elemento que demonstre - e comprove que a indiciada teria praticado qualquer conduta ilícita cooperando para utilização indevida dos recursos do MinC através da Lei Rouanet. Acentua-se que, em nenhum momento a indiciada tinha ciência que estavam sendo efetuados projetos de forma fraudulenta. A indiciada categoricamente afirma que não tinha ciência de que o conceituado Grupo Bellini praticasse qualquer ato ilícito contra o Ministério da Cultura. A indiciada possuía um único contato com Bruno Amorim. Conhecia os demais acusados, mas em nenhum momento teve qualquer assertiva com estes. Tratava-se de uma pessoa jurídica com o fim de realizar seu empreendimento principal, que era fazer shows. Nada mais. A Rabello, não obstante configurar como proponente do projeto cultural, para realização dos dois shows da Orquestra Villa Lobos, a bem da verdade era tão somente o músico. Tanto é verdade que em um deles houve a participação do próprio Fabio Rabello, cujo show foi aberto ao público em geral, mediante distribuição gratuita de ingressos."

73. O pedido trata de reiteração de argumento já enfrentado no Relatório Final da CPAR (SEI 2549055, parágrafos 197 a 290), examinada na Análise de Regularidade Processual (SEI 2934960, parágrafos 2.77 a 2.112) e no Parecer da CONJUR (SEI 3183324), por meio do qual a Defesa argumenta que "a RABELLO desconhecia qualquer ato ilícito praticado pelo Grupo Bellini" e que "não exercia qualquer função de gestão ou tomada de decisões, não participando, de fato, de qualquer aspecto envolvendo os projetos culturais".

74. Sobre esse tema a CPAR analisou o argumento da defesa conforme transcrição a seguir:

234. Importa relatar que a Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181 foi constituída em face do Sr. FÁBIO CONCHAL RABELLO, pessoa física, CPF [REDACTED] e o presente processo administrativo tem como indiciada a pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO), CNPJ nº 21.029.498/0001-95.

235. *Ora, a absolvição de pessoa física em processo penal não implica, necessariamente, em absolvição da pessoa jurídica da qual a pessoa física envolvida é sócia, como inclusive está disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 12.846, de 2013: “a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput”.*

236. *Assim, não há que se falar em “ausência do requisito de justa causa”, inexistindo qualquer impedimento à continuidade da análise da conduta da RABELLO, no bojo do PAR nº 00190.109389/2021-09.*

75. Na fase processual seguinte, a Nota Técnica 2860/2023 analisando a regularidade do processo também enfrentou o tema e concordou com a CPAR:

2.106. *Ademais, vale repisar ainda que a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito da Lei nº 12.846/2013 é objetiva. Portanto, caracterizada a conduta antijurídica, se realizada por integrante ou por terceiro agindo em seu nome, a pessoa jurídica estará sujeita às penalidades administrativas previstas na norma.*

2.107. *Com relação à afirmação de que “não restou comprovado que a indiciada financiou, custeou, patrocinou ou de qualquer modo subvencionou a prática dos atos ilícitos”, cabe esclarecer que restou comprovados que a RABELLO subvencionado a NOTRE DAME, por meio da proposição dos Pronacs 1411265 e 154771. Assim, reiteramos o entendimento firmado da CPAR (argumento 15, itens 239 e 243, do Relatório Final, SEI 2549055): “Ao contrário do que afirmou a defesa, o Temo de Indiciação apresentou consistente conjunto probatório que indicou a utilização da RABELLO pela NOTRE DAME, para que a patrocinadora pudesse usufruir dos recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet para realizar os eventos particulares de final de ano; (...) “O conjunto probatório é robusto e suficiente para se concluir que restaram configuradas as práticas previstas nos incisos III e II, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013”.*

76. Por fim, o Parecer da CONJUR manifestou concordância com o entendimento da CPAR, conforme transcrito a seguir:

148. *Por fim, a defesa afirma que a indiciada Rabello não tinha ciência de que o Grupo Bellini praticasse qualquer ato ilícito contra o Ministério da Cultura. Neste ponto, reiteramos o que já destacado nesta manifestação jurídica em relação à indiciada Notre Dame: a Lei nº 12.846/2013 é clara ao estabelecer, em seu art. 2º, a responsabilidade objetiva das empresas, ou seja, a sua responsabilização independe da intenção, da boa-fé e da existência de dolo ou culpa. Portanto, o não conhecimento pela indiciada dos atos lesivos não a exime da responsabilidade pelos desvios de objeto dos Pronac's nos quais foi proponente.*

77. Em que pese a insistência da Defesa quanto ao argumento já analisado neste processo, corrobora-se o entendimento da CPAR:

77.1. Primeiro, em razão da responsabilidade objetiva. A defesa argumenta que a RABELLO não deveria ser responsabilizada por não ter ciência dos atos ilícitos praticados pelo Grupo Bellini e que, portanto, não se configuraria dolo ou culpa. No entanto, conforme art. 2º da Lei nº 12.846/2013, a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, ou seja, independe da intenção ou do conhecimento dos atos ilícitos. A defesa parece ignorar essa premissa central da legislação, que visa garantir que as empresas não se beneficiem de recursos públicos em desvio de conduta, mesmo sem a ciência direta de seus gestores ou representantes.

77.2. Segundo, sobre o subvencionamento e comprovação de envolvimento. O Relatório Final destaca que a RABELLO foi responsável pelo financiamento de projetos fraudulentos com a NOTRE DAME, por meio de pronacs. A defesa não refuta de forma convincente o fato de que a RABELLO foi beneficiária dos recursos públicos da Lei Rouanet através desses projetos, sendo, portanto, envolvida no processo de captação e utilização de tais recursos. A defesa não contesta efetivamente os documentos probatórios apresentados, como o contrato de patrocínio e as evidências que vinculam a RABELLO ao financiamento de eventos fraudulentos.

77.3. Terceiro, sobre a comprovação da atuação na fraude. A defesa afirma que a RABELLO foi induzida a assinar contratos fraudulentos e não tinha conhecimento da ilicitude dos atos do Grupo Bellini. No entanto, o relatório final e o parecer indicam que a RABELLO foi utilizada para a proposição de projetos culturais fraudulentos, e não há nenhuma contestação substancial de que a empresa tenha sido

envolvida na manipulação dos Pronacs. O fato de a defesa alegar que a RABELLO não sabia das irregularidades não elimina a responsabilidade objetiva da empresa, que deve responder pela utilização indevida dos recursos, independentemente do envolvimento direto ou do conhecimento do ilícito.

77.4. Quarto, quanto à inexistência de elementos que descaracterizem a responsabilidade. A defesa também argumenta que a RABELLO não teve ciência das irregularidades cometidas pelo Grupo Bellini e que apenas visava a realização de seu projeto musical. Contudo, o conjunto de provas demonstrado no relatório revela que houve uma série de irregularidades documentais e que a RABELLO foi beneficiária indireta dos recursos desviados, o que implica na sua responsabilidade, independentemente da intenção de seus representantes.

77.5. Quinto, sobre a absorção de culpa pela pessoa jurídica. O fato de o sócio FÁBIO RABELLO ter sido absolvido na Ação Penal não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica. A absolvição de um indivíduo em um processo penal não impede que a pessoa jurídica seja responsabilizada administrativamente, especialmente se houver evidências de que a empresa se beneficiou de recursos públicos de maneira irregular. A defesa falha ao tentar transferir a responsabilidade exclusivamente para o Grupo Bellini, uma vez que o envolvimento da RABELLO é substanciado em documentos e evidências.

78. **Dessa forma, considerando não haver elementos novos que possam elidir o entendimento exaustivamente fundamentado, o Pedido de Reconsideração não merece prosperar no presente ponto.**

#### **4º Argumento da Defesa da Rabello: *Multa. Necessária Redução Para O Mínimo Legal***

79. Subsidiariamente, a Defesa postula que a multa aplicada em percentual de 3,5% que incidirá sobre a base de cálculo seja reduzida ao mínimo legal, uma vez que não teria havido "*concurso de atos lesivos praticados pela empresa indiciada*" e que a empresa "*não obteve qualquer vantagem na proposição do Pronac 1411265*".

80. A dosimetria da multa aplicada à RABELLO está descrita na Etapa 2 do item 6.3. do Relatório Final da CPAR, sendo o percentual de: 0,5% relativo à prática de 2 atos lesivos do mesmo tipo; e 3,0% relativo à participação do sócio-responsável na assinatura dos contratos de patrocínio e na emissão dos recibos de mecenato.

81. Conforme relatado pela CPAR (SEI 2549055) e analisado na Nota Técnica 2860/2023 (SEI 2934960):

*2.110. De início, cabe esclarecer que, conforme se verifica nos autos, os atos ilícitos praticados pela RABELLO estão relacionados à subvenção não apenas do Pronac 1411265, mas também do Pronac 154771.*

*2.111. Ocorre que, o mínimo legal foi o valor apontado pela Comissão, qual seja, R\$ 432.876,72 (Pronac 1411265: 136.589,00 + Pronac 154771: 296.268,72), vez que, nos termos do art. 6º, I da LAC, a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação. Dessa forma, não pode incidir a multa preliminar encontrada com base na alíquota de 3,5%, vez que é inferior ao valor da vantagem auferida.*

82. Por fim, o Parecer da CONJUR (SEI 3183324) manifestou concordância com o entendimento da CPAR, conforme transcrito a seguir:

*165. Com relação à primeira etapa do cálculo da multa, a Comissão considerou, corretamente, a base de cálculo atualizada no montante de R\$ 49.979,56, considerando os valores do faturamento da empresa no ano de 2016 (SEI 2549290, item 7), tendo em vista que a pessoa jurídica se encontra baixada desde 23/10/2017. Assim, a CPAR atendeu ao disposto no art. 21 d o Decreto nº 11.129/2022, o qual prevê a utilização do último faturamento bruto disponibilizado pela pessoa jurídica, que deve ser corrigido pelo IPCA até o último dia do ano anterior ao da instauração do PAR.*

*166. Quanto à segunda etapa, a alíquota sugerida pela CPAR, que incidirá sobre a base de cálculo, foi de 3,5%, valor equivalente aos fatores de agravamento relacionados ao concurso dos atos lesivos (art. 22, I, D. 11.129/2022) e à tolerância ou ciência do corpo diretivo (art. 22, II, D. 11.129/2022), visto que a Rabello subvencionou a prática contínua de ato ilícito contra a Administração perpetrado pela Notre Dame para os Pronacs 1411265 e 154771, bem como houve participação do sócioresponsável pela Rabello na assinatura dos contratos de patrocínio e na*

*emissão dos recibos de mecenato.*

*167. No que se refere aos fatores de atenuação, não há, nos autos, nenhum elemento que permita atenuar a pena da indiciada nos termos do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.*

*168. Por fim, na terceira etapa, a Comissão Processante realizou, corretamente, a calibragem da multa. Tendo em vista que a indiciada encontra-se baixada desde 2017, o parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 11.129/2022 estabelece que "o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação".*

*169. Assim, levando em conta que o valor mínimo para a multa deve ser maior valor entre R\$ 6.000,00 e o da vantagem auferida e que o valor máximo deve ser o menor valor entre R\$ 60 milhões e três vezes a vantagem pretendida ou auferida, a pessoa jurídica Rabello deve pagar multa no valor de R\$ 432.876,72, conforme a sequência descrita abaixo.*

*- Multa preliminar:  $3,5\% \times R\$ 49.979,56 = R\$ 1.749,28$ ;*

*- Valor mínimo: vantagem auferida nos Pronac's 1411265 e 154771 no montante de R\$ 432.876,72 (valor maior que R\$ 6 mil);*

*- Valor máximo: 3x a vantagem auferida nos Pronac's 1411265 e 154771 no montante de R\$ 1.298.630,16 (valor menor que R\$ 60 milhões);*

*- Valor final da multa: R\$ 432.876,72, uma vez que a multa não pode ser inferior ao limite mínimo.*

*170. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, tal penalidade não se aplica, uma vez que a pessoa jurídica está baixada/inativa.*

83. Como se vê, o Parecer esclarece que a CPAR considerou corretamente a alíquota de 3,5% em razão dos fatores de agravamento relacionados à prática dos atos ilícitos e à tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa (art. 22, I e II, do Decreto nº 11.129/2022). A RABELLO não apenas foi conivente com os atos do Grupo Bellini, mas também desempenhou um papel relevante ao permitir que sua empresa fosse utilizada de forma indevida. O percentual de 3,5% está alinhado aos agravantes previstos na norma.

84. A multa foi calculada corretamente, observando-se os limites legais estabelecidos, ou seja, a multa foi ajustada para R\$ 432.876,72, valor que não é inferior à vantagem auferida e que respeita as determinações da legislação aplicável. O valor final da multa está dentro dos limites legais previstos, e não há fundamento para reduzir este valor.

85. **Dessa forma, o Pedido de Reconsideração não merece prosperar no presente ponto.**

## CONCLUSÃO

86. Por todo o exposto,

a) Conclui-se que não há nenhuma questão jurídica, preliminar ou de mérito, nem qualquer fato ou elemento que possa justificar a reconsideração da Decisão nº 131/2024 (SEI 3180825).

b) Propõe-se o **conhecimento** do Pedido de Reconsideração formulado pelas pessoas jurídicas NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., CNPJ 44.649.812/0001-38, e RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ 21.029.498/0001-95, e, no mérito, por seu **indeferimento**.

87. Recomenda-se a análise da documentação encaminhada pela Defesa da empresa NOTRE DAME, CNPJ 44.649.812/0001-38, no âmbito da alegação de incorporação, com fim de avaliar eventual tentativa de induzir a erro a análise do presente pedido de reconsideração.

88. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA JACOB MORAES, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 14/05/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00190.109389/2021-09

SEI nº 3548404